

A RESPONSABILIDADE DAS CERTIFICADORAS DE CAFÉ ANTE A IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS CADEIAS DE VALOR

Professor orientador: Prof. Dr. Nitish Monebhurrun

Alunos: Victor Jak van Erven Sigaud e Isabel de Ávila Torres

PROGRAMA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
PIC/CEUB

RELATÓRIOS DE PESQUISA
VOLUME 10 Nº 1- JAN/DEZ
2024



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

**VICTOR JAK VAN ERVEN SIGAUD
ISABEL DE ÁVILA TORRES**

**A RESPONSABILIDADE DAS CERTIFICADORAS DE CAFÉ ANTE A
IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS CADEIAS
DE VALOR**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pesquisa e Extensão.

Orientação: Prof. Dr. Nitish Monebhurrin

**BRASÍLIA
2025**

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus pelo dom da vida e por todo Seu amor para conosco ao longo da vida e, principalmente, ao longo do período de trabalho da pesquisa.

Também agradecemos a nossos pais, Eduardo e Marisa Sigaud e Eneas Torres e Patrícia lunes, por todo o apoio e suporte.

Agradecemos ao Prof. Dr. Nisith Monebhurrun, professor orientador da presente pesquisa, cujas sugestões foram fundamentais para o desenvolvimento e finalização do relatório.

E ao CEUB, nos nomes das professoras Fernanda de Lima e Dulce Furquim, nossa *Alma Mater*, que sempre nos acolheu tão bem e faz de seus corredores nossa segunda casa.

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a possibilidade de responsabilização de certificadoras de café ante a identificação de trabalho análogo à escravidão na cadeia de valor do grão durante o período de vigência do certificado. A pesquisa se originou a partir de estudos de casos de fiscalizações de condições laborais que constataram a existência de trabalho análogo à escravidão em fazendas produtoras de café que eram possuidoras de certificados de boas-práticas. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a pesquisa qualitativa, a qual foi dividida em (i) pesquisa documental, por meio da qual foram analisados documentos das certificadoras, relatórios de agências nacionais e notícias de casos de identificação de trabalho análogo à escravidão; (ii) pesquisa de dispositivos legais nacionais e internacionais; (iii) pesquisa jurisprudencial nos tribunais pátrios quanto à possibilidade de responsabilização de certificadoras; e (iv) pesquisa doutrinária, com o intuito de averiguar a possibilidade de responsabilização ante o cenário objeto da presente pesquisa. O resultado apresentado no relatório final demonstra que foi possível identificar a possibilidade de responsabilização das certificadoras de café em casos de trabalho análogo à escravidão em fazendas com certificação vigente à época da fiscalização. A demonstração da responsabilidade foi dividida entre os seguintes âmbitos do Direito: responsabilidade penal, responsabilidade civil, responsabilidade consumerista, responsabilidade administrativa e responsabilidade trabalhista. Os resultados obtidos na presente pesquisa demonstram que há possibilidade de responsabilização da certificadora de café ante a identificação de trabalho análogo à escravidão em fazendas certificadas nas esperas do Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Administrativo.

Palavras-chave: trabalho análogo à escravidão; certificadora de café; responsabilidade; responsabilização.

SUMÁRIO

1. Introdução	6
1.1. Contextualização	7
1.2. Objetivos	9
2. Fundamentação teórica	12
3. Método	21
3.1. Da tipificação	21
3.2. Da caracterização do local de pesquisa	23
3.3. Do objeto de estudo	23
3.4. Da delimitação e universo de amostra	24
3.5. Do instrumento de coleta ou de geração de dados	24
3.6. Dos procedimentos metodológicos	25
4. Resultados e discussão	28
4.1. Da possibilidade de responsabilização: Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Administrativo	28
4.2. Da impossibilidade de responsabilização: Direito Penal e Direito do Trabalho	40
5. Considerações finais	52
REFERÊNCIAS	54
APÊNDICE A - Tabela comparativa entre tecnologias que podem auxiliar no monitoramento de trabalho análogo à escravidão em fazendas certificadas.	61
APÊNDICE B - Tabela expositiva do estudo de casos	62
APÊNDICE C - Tabela expositiva dos resultados do Capítulo 4.	64
APÊNDICE D - Tabela expositiva das fases de certificação da fazenda e auditorias.	65
ANEXO A - Captura de tela que comprova a inserção da Fazenda Olhos D'água na Lista Suja ao momento da elaboração do presente relatório final:	66
ANEXO B - Captura de tela que comprova as datas de concessão e os períodos de vigência da certificação da Fazenda Olhos D'Água e do respectivo escritório pela Rainforest Alliance.	67
ANEXO C - Capturas de tela que comprovam a data da auditoria após a concessão do certificado à Fazenda Olhos D'Água e os resultados quanto	

aos índices trabalhistas	68
ANEXO D - Julgado mencionado no tópico de responsabilização trabalhista (TRT-2) - ROT-0001363-74.2014.5.02.0026	71
ANEXO E - Julgado mencionado no tópico de responsabilização trabalhista (TRT-18) - ROT-0010838-28.2018.5.18.0201	73
ANEXO F - Resposta do Comitê de Ética em Pesquisa quanto à aprovação das entrevistas.	74
ANEXO G - Captura de tela que comprova a inserção da Fazenda Klem na Lista Suja ao momento da elaboração do presente relatório final:	75

1. Introdução

Em agosto de 2022, apenas um mês após receber a certificação C.A.F.E. Practices, a Fazenda Mesas, de Campos Altos, Minas Gerais, foi alvo de incursão da Auditoria-fiscal do Trabalho que identificou a existência de trabalho análogo à escravidão em sua cadeia de produção de café, destacadamente na etapa de colheita do grão (Repórter Brasil, 2023a).

Mediante estudo de casos, foi possível identificar que o exemplo em questão não é um caso isolado, tendo outras fazendas produtoras de café também sido alvo de fiscalização durante a qual se constatou a existência de trabalho análogo à escravidão, mesmo durante o prazo de vigência da certificação.

Antes de expor a contextualização que deu origem à presente pesquisa e os objetivos que foram pretendidos, é necessário fornecer definições importantes dos termos que serão frequentemente utilizados no presente estudo.

O trabalho se utilizará da expressão “trabalho análogo à escravidão” ou “trabalho em condições análogas às de escravo” para se dirigir ao cenário descrito no art. 149, do Código Penal (Brasil, 1940), qual seja, a submissão de uma pessoa a “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

A expressão “certificação” se refere ao processo por meio do qual se verifica se o produto atende aos requisitos de um Organismo de Certificação. A certificação é concedida quando verifica-se o cumprimento dos referidos requisitos pela empresa que solicita a certificação e pelo Organismo de Certificação (Abrace, s.d.)

Assim, passa-se a demonstrar qual foi a contextualização que deu origem ao problema de pesquisa apresentado.

1.1. Contextualização

Pode ser citado, também, o caso da Fazenda Olhos D'Água, em que os trabalhadores relataram terem sido dispensados no dia da auditoria da certificadora (Repórter Brasil, 2022) ou o caso do Sítio Mata Verde, que teve trabalho análogo identificado durante a vigência da certificação (Repórter Brasil, 2025) e cuja certificadora, 4C, informou que “a certificação não implica o monitoramento em tempo real de todas as fazendas, nem pode garantir que todas as violações sejam detectadas imediatamente” (Repórter Brasil, 2025).

Ainda, é possível mencionar o caso das Fazendas Klem, que tiveram trabalho análogo à escravidão identificado em 2022 e permaneceram com o certificado *Rainforest Alliance* vigente, com prazo até maio de 2024 (Repórter Brasil, 2022).

Os exemplos acima citados possuem uma similaridade, qual seja: em todos eles, as fazendas produtoras de café que detinham certificados de boas-práticas socioambientais foram flagradas com a utilização de trabalho análogo à escravidão em suas cadeias de valor.

A certificadora *Rainforest Alliance* afirma lidar com o problema do trabalho análogo à escravidão por meio de seu programa de certificação, de forma que adota uma política aparentemente ativa em prol do respeito a direitos trabalhistas (*Rainforest Alliance*, 2022). A certificadora *C.A.F.E Practices*, por sua vez, promete observar os direitos dos trabalhadores e promover medidas para um ambiente de trabalho seguro, justo e humano (*Starbucks*, s.d.). Por fim, a certificadora 4C promete cumprir critérios para a garantia de trabalho seguro, dentre eles, a inexistência de trabalho análogo à escravidão (4C, 2020). A presente pesquisa se propõe a responder à seguinte pergunta: qual é a extensão da responsabilidade das certificadoras de café nos casos em que é identificado trabalho análogo à escravidão nas cadeias de produção em fazendas que possuem certificação vigente? Ou seja, o trabalho busca analisar qual seria o grau de responsabilidade das certificadoras em situações nas quais é identificado trabalho análogo à escravidão em fazendas produtoras de café por elas certificadas.

O problema de pesquisa coloca em cheque a própria razão-de-ser das

certificadoras de café, tendo em vista que a garantia da observância das condições por elas prometidas e a responsabilização em caso de descumprimento são essenciais para que o propósito das certificadoras não seja esvaziado.

Como resposta, o presente relatório final entende que é possível a responsabilização de certificadoras nos âmbitos de Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Administrativo. Não é possível a imputação de responsabilização nos âmbitos do Direito Penal e do Direito do Trabalho.

Ainda, a resposta à presente pergunta compreendeu que, da forma como ocorre atualmente, as auditorias voluntárias promovidas pelas certificadoras não são suficientes para impedir a existência de trabalho análogo à escravidão. A título de exemplo, será observado, ao longo do presente relatório final, que as auditorias internas para fiscalização nem sempre ocorrem com frequência alta - observe-se, neste sentido, a Rainforest Alliance, que, de acordo com o ANEXO C do presente relatório, somente promoveu uma auditoria na Fazenda Olhos D'Água após a concessão da certificação em 2024.

Por fim, a presente pesquisa fornece um objeto de análise diverso do comum. São frequentes as análises acerca da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da atuação da Auditoria-fiscal do Trabalho, assim como a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal nos resgates de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo. Ainda, são frequentes as análises quanto à responsabilidade da própria fazenda produtora de café em face de identificação de trabalho análogo à escravidão na cadeia de valor. Ou seja, as iniciativas voltadas à identificação de responsabilidade são voltadas, geralmente, para as empresas e, quando se trata de terceiros, a responsabilidade analisada é, sobretudo, das instituições financeiras.

Não obstante, pouco se fala da responsabilidade da certificadora que garantiu a implementação das boas-práticas na fazenda certificada. No caso de certificadoras de café, objeto do presente projeto, é possível afirmar, com segurança, que a promessa de boas-práticas socioambientais não é cumprida quando é identificada a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo durante o prazo de vigência do certificado.

O caso mencionado ao início da presente Introdução, referente à Fazenda

Mesas (Repórter Brasil, 2023a), em que se identificou trabalho análogo à escravidão tão somente após um mês de vigência da certificação, pode ser destacado para fins de justificativa da presente pesquisa. A proximidade entre a data do início da vigência do certificado e a data da identificação de trabalho em condições análogas às de escravo (tão somente um mês) permite concluir que a auditoria previamente realizada pela certificadora, no caso, a *Rainforest Alliance*, foi obsoleta, e o café recebeu um selo de práticas socioambientalmente conscientes que não reflete a realidade do que ocorria na Fazenda Mesas.

Assim, é possível identificar a urgência do estudo da responsabilidade de uma certificadora, quando o próprio objetivo primordial do certificado vigente, qual seja, atestar as boas-práticas, não é cumprido e, conseqüentemente, torna seu propósito esvaziado.

A partir dos casos mencionados, é possível identificar que existe dificuldade para que o Direito dite o que ocorre na realidade. A identificação de casos em que a certificação concedida a fazendas produtoras de café não atesta a ausência de implementação de trabalho análogo à escravidão demonstra que o problema é de difícil solução, tendo em vista que a própria fiscalização para emissão de certificado não consegue abranger tudo o que ocorre nas fazendas.

Ante a contextualização da pesquisa e exposição do objeto examinado, passa-se a apresentar quais foram os objetivos pretendidos no presente estudo.

1.2. Objetivos

Ante a contextualização da pesquisa e exposição do objeto examinado, passa-se a demonstrar os objetivos que foram pretendidos com a elaboração do presente relatório final.

A pesquisa teve por finalidade examinar a possibilidade de responsabilização de certificadoras de café em face de identificação de trabalho análogo à escravidão nas fazendas produtoras do grão.

De modo a conseguir fazer cumprir a essência da presente pesquisa, os objetivos gerais foram subdivididos em objetivos específicos.

Quanto ao primeiro objetivo, foram investigados os procedimentos e critérios empregados pelas certificadoras para a certificação de boas práticas. Em especial, com atenção aos mecanismos de exame das condições trabalhistas.

O segundo objetivo consistiu em mapear os casos documentados de trabalho em condições análogas à escravidão observados em propriedades rurais cafeeiras que possuíam certificados ativos à época da fiscalização. O mapeamento em questão compôs o estudo de casos exposto no Capítulo 3.6.

O terceiro objetivo visou reunir e analisar os textos normativos relevantes para a consolidação da pesquisa. O levantamento serviu de base para o resultado quanto à possibilidade de responsabilização das certificadoras em cada caso.

O quarto objetivo consistiu em analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros a respeito da possibilidade de responsabilização das certificadoras, em todas as áreas do Direito abordadas, em face da identificação de trabalho análogo à escravidão.

O quinto objetivo apresentado no Projeto de Pesquisa propunha a realização de entrevistas com atores relacionados ao objeto da pesquisa, representantes de certificadoras, produtores rurais, auditores, autoridades públicas e organizações da sociedade civil, com o objetivo de captar percepções, práticas e desafios enfrentados por eles em cada um de seus papéis.

O sexto objetivo visou mapear as garantias assumidas pelas certificadoras, no momento da certificação, principalmente relacionadas às condições de trabalho nas unidades produtivas, a fim de verificar a quais critérios elas se comprometem no momento em que optam por conceder certificação a uma fazenda cafeeira.

O sétimo objetivo buscou examinar como as garantias assumidas pelas certificadoras podem ser objeto de tratamento jurídico. Seu cumprimento pode ser observado no Capítulo 4 e em suas respectivas subdivisões.

O oitavo objetivo teve seu cumprimento demonstrado no Capítulo 3.6, em que se identificou, quando eram disponibilizados dados para tanto, a revogação do certificado da fazenda autuada. O objetivo foi relevante para a complementação do estudo de casos.

Quanto ao nono objetivo, seu cumprimento foi demonstrado no Capítulo 3.6, em que foi possível identificar que as fiscalizações ocorreram nas etapas de plantio e colheita do grão de café.

Com relação ao décimo objetivo, seu cumprimento foi demonstrado ao longo do Capítulo 2, em que foi possível observar que, após concedido o certificado de boas-práticas, todas as etapas da produção do grão de café são abarcadas pela certificação.

Por fim, quanto ao décimo primeiro objetivo, seu cumprimento foi demonstrado ao longo do Capítulo 4, o qual fornece os resultados da presente pesquisa quanto à possibilidade, ou não, de responsabilização de certificadoras.

2. Fundamentação teórica

A análise proposta no presente trabalho acerca da possibilidade de responsabilização de certificadoras de café em face da identificação de trabalho análogo à escravidão nas cadeias de valor do grão partiu de um inicial estudo de casos, seguida de pesquisa documental, legal, jurisprudencial e, finalmente, doutrinária.

A explicação de como se deram as pesquisas documental (referente ao estudo de casos), normativa e jurisprudencial constará do Capítulo 3.1 do presente relatório, complementado pelo Capítulo 3.6 e apêndice B.

Quanto à fundamentação teórica e, portanto, quanto à pesquisa doutrinária realizada, a bibliografia inicial consistiu de manuais e cursos de Direito Penal, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito do Trabalho, os quais foram o ponto de partida para posterior leitura mais específica acerca do assunto.

Os manuais forneceram definições básicas acerca dos institutos necessários em cada âmbito do Direito para a avaliação da possibilidade de responsabilização, assim como permitiram a aplicação dos referidos institutos ao caso concreto analisado, para que fosse alcançada a conclusão exposta na Introdução do presente artigo.

Foram utilizadas, como fontes bibliográficas específicas, dissertações de mestrado, artigos publicados em periódicos e capítulos de livros, todos devidamente listados nas referências do presente relatório final.

Conforme se observa, o Capítulo 4, que expõe os resultados da pesquisa, foi dividido em dois subcapítulos: possibilidade de responsabilização das certificadoras (4.1) e impossibilidade de responsabilização das certificadoras (4.2).

No subcapítulo 4.1, foram expostos, quanto ao Direito Civil, cada modalidade de responsabilidade civil e analisada como a modalidade em questão poderia, ou não, ser aplicada às certificadoras. A conclusão foi quanto à possibilidade de responsabilização conforme o Direito Civil nas modalidades de responsabilidade contratual e extracontratual, responsabilidade subjetiva, responsabilidade direta e responsabilidade subsidiária. Os autores utilizados como embasamento teórico para o resultado quanto a cada uma das espécies de responsabilidade do Direito Civil foram: Carlos Roberto Gonçalves, na demonstração da independência entre as instâncias civil e penal; Maria Luiza Baillo Targa e Patrícia Strauss Riemenschneider, para demonstrar a

impossibilidade de responsabilidade objetiva no caso; e Pontes de Miranda, para demonstrar a responsabilidade civil por omissão.

Quanto à análise dedicada ao Direito do Consumidor, o embasamento teórico foi realizado com a utilização de Josué Almeida dos Santos e Fernanda Cristina Pierre para demonstrar que a existência de certificação atribui valor maior ao produto. Sirlene Kroprowski e Nitish Monebhurrin foram os autores utilizados como embasamento teórico em trecho breve e exemplificativo que tratou da responsabilidade social corporativa.

Com relação aos resultados alcançados para o âmbito de Direito Administrativo, o embasamento teórico se deu por meio da utilização de Patrícia T. Campos na demonstração de possibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção às certificadoras. Maria Sylvia Zanella Di Pietro foi utilizada para demonstrar a possibilidade de responsabilização objetiva a ser aplicada às certificadoras. Celso Antônio Bandeira de Mello, Carlos A. C. Vadalá e Aldemir Berwig foram utilizados como embasamento teórico para demonstrar a possibilidade de responsabilização em razão de omissão. Luciano Ferraz e José dos Santos Carvalho Filho foram utilizados como embasamento teórico para demonstrar a responsabilização em razão de improbidade administrativa. Yasser Gabriel foi o embasamento teórico acerca da responsabilidade por publicidade enganosa ou abusiva e Paulo B. Silveira foi o embasamento para demonstrar responsabilidade concorrencial.

Ainda, quanto aos subcapítulos dedicados à análise de Direito Penal, o embasamento teórico que contribuiu para se alcançar a conclusão quanto à impossibilidade de responsabilização de certificadoras foram: Romulo Rhemo Palitot Braga e Thiago Mota Maciel; Mariana de Souza Carvalho, na demonstração das exceções legais à inimizabilidade de pessoa jurídica, Sérgio Cavalieri Filho, quanto à impossibilidade de utilização de analogia penal *in malam partem*; Juarez Cirino dos Santos, quanto à impossibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas; Cleber Masson e Camila do Nascimento Honorato, a fim de demonstrar a doutrina contrária à adotada quanto à possibilidade de responsabilização de pessoa jurídica; e Guilherme de Souza Nucci, para tratar da imputabilidade penal.

Por fim, quanto à análise referente ao Direito do Trabalho, o aporte teórico que auxiliou na demonstração de que a relação empregatícia não se aplica no caso da

presente pesquisa e, portanto, não autoriza a responsabilização de certificadoras foi Fernanda Melo (2023).

Antes de adentrar na análise do método empregado na pesquisa (Capítulo 3) e dos resultados encontrados quanto à possibilidade ou impossibilidade de responsabilização em cada âmbito estudado do Direito, faz-se necessário, para fins de fundamentação teórica, expor a pesquisa quanto às certificadoras, que foi, aliada ao estudo de casos, o ponto de partida do presente estudo.

Várias são as empresas certificadoras e muitos são os procedimentos adotados por elas para emitir os selos de boas práticas para as produtoras cafeeiras. Nesse sentido, analisou-se o processo de certificação de diversas empresas, contudo, por uma questão metodológica de selo mais reconhecido pelo mercado (Coffee Brasília, s.d.) e processo de certificação mais complexo, analisar-se-á o processo de certificação da empresa Rainforest Alliance.

A Rainforest Alliance possui um trabalho de certificação no qual produções são analisadas de acordo com suas atividades para identificar se elas desenvolvem seus produtos de maneira sustentável. Para que um produto obtenha a certificação da Rainforest Alliance, ele precisa ser produzido de modo a cumprir um dos três requisitos exigidos pela empresa, são eles: i. sustentabilidade social, ii. sustentabilidade econômica, e iii. sustentabilidade ambiental (Rainforest Alliance, 2024b). Ou seja, o objetivo principal seria a proteção e identificação do desenvolvimento sustentável dentro da empresa.

Alguns dos objetos de proteção e incentivo ao fim da certificação são: i. florestas, ii. clima, iii. direitos humanos, e iv. subsistência. Ao que interessa ao presente trabalho, o objeto principal de proteção e incentivos são os direitos humanos. Além disso, a incidência de trabalho escravo está alocada a essa categoria de direitos, segundo o art. 4º c/c art. 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF Brasil, s.d.).

Os direitos humanos os quais a Rainforest Alliance afirma estar comprometida a proteger e incentivar são voltados à diversas defesas sociais, incluindo o combate ao trabalho escravo (Rainforest Alliance, 2024b).

Toda a análise para a certificação da Rainforest Alliance leva em consideração principalmente a aplicação de sustentabilidade na cadeia de produção das fazendas e companhias. De modo a melhor se adequar ao sujeito, a certificadora apresenta dois conjuntos de requisitos quanto às fazendas e às companhias.

O processo de certificação aos fazendeiros possui requisitos que fazem com que eles desenvolvam suas lavouras de modo a enriquecer e criar um estilo saudável de vida. As fazendas que possuem o selo de certificação da Rainforest Alliance devem, necessariamente, prover um ambiente saudável e condições de trabalho justas aos seus colaboradores.

Enquanto isso, para a concessão de certificação às companhias, os requisitos incentivam o desenvolvimento de técnicas empresariais sustentáveis de modo a criar cadeias de produção sólidas, transparentes e que atinjam propósitos sustentáveis. Dessa maneira, há um trabalho conjunto fomentado entre fazendas e companhias para que se desenvolva a sustentabilidade em todos os âmbitos da cadeia produtiva. A diferença, portanto, são os requisitos aos indivíduos de modo a abarcar as características de cada um e seus objetivos sustentáveis que devem ser protegidos e incentivados.

Ante todo o exposto, é possível identificar que as certificadoras de café passam por processo que se assemelha ao processo de avaliação conduzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a concessão da classificação de produtos orgânicos. Assim como para as certificadoras de café, no caso dos produtos orgânicos, a concessão da certificação também depende de auditorias que levam em consideração fatores sociais, como a ausência de submissão a condições análogas às de escravo.

Não obstante, uma diferença que pode ser observada é que as certificadoras que conferem a qualidade de produto orgânico têm de ser credenciadas junto ao MAPA (Instituto Certifica, s.d.). No caso das certificadoras de café atualmente sob análise, as certificadoras não precisam ser credenciadas junto a um órgão governamental. É possível que essa diferença gere impactos negativos no caso das certificadoras de café com relação ao controle das auditorias.

Apesar de as certificadoras de café possuírem organização interna que preveja a realização de auditorias ao longo da vigência dos certificados, essas auditorias ainda estão, essencialmente, sob o controle da própria certificadora, sem que haja um órgão governamental externo que controle a frequência e qualidade da fiscalização.

A certificação da Rainforest Alliance para fazendas é dividida em três partes: i. fase de preparação, ii. 1º ciclo, e iii. 2º ciclo (Rainforest Alliance, 2020). Ao fim da fase de preparação, acontece a primeira auditoria de certificação quando, então, dá-se início ao 1º ciclo que em seu final também recebe uma auditoria de certificação. Após o primeiro ciclo de auditorias, inicia-se o 2º ciclo de auditorias com requisitos adicionais.

A fase de preparação permite que estudos acerca da fazenda sejam realizados com base nos dados enviados à certificadora com o requerimento do certificado. Nessa fase, implementação e gerenciamento de atualizações no sistema produtivo são realizados. Depois do devido estudo dos dados e comprovação dos requisitos, a primeira certificação é dada à fazenda, dando início ao primeiro ano do certificado.

Durante o 1º ciclo, o qual se inicia logo após a certificação, é realizado um trabalho dividido por cada ano por um triênio com estabelecimento de objetivos e tarefas a serem cumpridas como criação de programas de compliance, ajustes pontuais, definição de tarefas e outros. Ao longo do primeiro ano, a certificadora age junto à fazenda para implementação de medidas sustentáveis e programas de análises de risco. Em seguida, nos últimos dois anos, a certificadora possui o papel de manter fiscalização para identificar se as medidas adotadas continuam a ser adotadas pela fazenda e se o programa de certificação continua do modo correto para a fase seguinte de auditoria.

Para análise de certificação, a Rainforest Alliance divide as fazendas em duas categorias, entre pequena e grande. Para ser considerada uma fazenda pequena, ela não pode contar com 10 colaboradores permanentes. Ao passo que uma fazenda grande é classificada de tal modo quando possui 10 ou mais colaboradores permanentes. De qualquer forma, outras categorias podem ser adotadas caso seja identificada a necessidade para tal. Outro requisito para ser uma fazenda considerada pequena é a quantidade de funcionários temporários contratados. Não deve exceder o

limite de 10 colaboradores contratados para um período de três ou mais meses consecutivos; e 50 colaboradores por calendário anual.

A certificação é dada, portanto, quando se cumprem todos os requisitos estabelecidos pela Rainforest Alliance, de acordo com o documento de requisitos para a certificação. Cada categoria (econômica, ambiental e social) possui sua lista de exigências que a fazenda deve cumprir de modo a estar apta à auditoria e consequente certificação. Para o critério de Compliance, só é possível passar ou falhar na avaliação o que geraria objetividade quando analisados os requisitos e entrega do certificado.

<u>Fase</u>	<u>O que é analisado</u>
Fase de preparação	Estudos sobre as condições das fazendas
1º ciclo	Estabelecimento de objetivos e tarefas a serem cumpridas como criação de programas de compliance, ajustes pontuais
2º ciclo	Auditorias com requisitos adicionais

Tabela de elaboração própria.

A análise trabalhista está incluída na seção de sustentabilidade social para a certificação. Essa categoria tem o objetivo de desenvolver e incentivar um crescimento balanceado e sustentável entre produção e colaboradores de modo a promover igualdade e respeito entre ambos, mas principalmente aos mais sensíveis e desprotegidos como crianças, migrantes e mulheres. Portanto, sendo esse o objeto de proteção da certificadora, certas tarefas relacionadas aos colaboradores são impostas como a implementação de requisitos de legalização de todos os funcionários, aplicação de ambiente saudável de trabalho, proibição de trabalho escravo, entre outros.

O processo da auditoria para certificação possui diversos pontos que devem ser analisados e sanados caso sejam identificados. Esses aspectos se referem às relações trabalhistas, como: i. medidas contra discriminação, trabalho infantil, assédio etc; ii. liberdade de associação; iii. remuneração mínima ideal; iv. contrato de trabalho; v. definição de horário de trabalho; vi. condições básicas e saudáveis de serviços; vii.

condições dignas de moradias dos colaboradores; e viii. direitos locais são respeitados.

Ao avaliar-se todas essas categorias, a certificadora afirma que os direitos humanos trabalhistas estariam sendo respeitados pela fazenda. Existiria, desse modo, a devida observância dos requisitos impostos na lista de obrigadoriedades da certificadora.

Os resultados da efetivação de cumprimento aos requisitos sugerem que o programa de compliance criado na fase de preparação estaria de acordo com as normas trabalhistas locais. Ao mesmo tempo, caso identificada qualquer ilegalidade, a Rainforest Alliance se compromete a denunciar às autoridades. Além disso, a certificadora apoia suas políticas em guias e convenções internacionais para maior amplitude do espectro de segurança trabalhista. Por meio da implementação das medidas acima destacadas, a certificadora afirma sua posição na defesa das boas condições laborais aos trabalhadores das empresas certificadas.

Ainda assim, há relatos de trabalhadores que foram dispensados do local de trabalho nos dias em que a certificadora faria a auditoria (Repórter Brasil, 2022). A título de exemplo, observa-se que a Fazenda Olhos D'Água, que foi incluída na Lista Suja em abril de 2024 (ANEXO A), teve certificação garantida pela Rainforest Alliance em junho de 2024, com duração até junho de 2025 (ANEXO B) (Rainforest Alliance, 2024a).

Ainda, somente há registro de uma auditoria realizada na Fazenda Olhos D'Água, no dia 12 de agosto de 2024, dois meses após a concessão do certificado e quatro meses após a inclusão da Fazenda no Cadastro de Empregadores (ANEXO C) (Rainforest Alliance, 2024a). Não há indicação se a auditoria refere-se à fase de preparação ou ao 2º ciclo (conforme classificação exposta acima e incluída no APÊNDICE D).

Em que pese, portanto, a extensa política de garantia de boas práticas trabalhistas, observa-se que nem sempre os critérios garantidos são analisados de maneira pormenorizada e reiterada pela certificadora. Com isso, a presente pesquisa, a título de complementação, compreende vantajosa a utilização de tecnologias de monitoramento pelas certificadoras, a fim de auxiliar na observância recorrente das condições de trabalho nas fazendas certificadas. Passa-se, assim, a demonstrar algumas possíveis tecnologias a serem utilizadas.

O fortalecimento da agenda ESG e a crescente preocupação global para com a sustentabilidade em suas diversas colunas têm inspirado as empresas a adotar práticas mais transparentes e responsáveis em suas cadeias de valor (Eccles; Ioannou; Serafeim, 2014). As tecnologias digitais surgiram como ferramentas essenciais para viabilizar a gestão eficiente e automatizada desses desafios, de modo a permitir a mitigação de riscos, a garantia de conformidade regulatória e a promoção de relações mais éticas com as partes interessadas. Assim, plataformas de Big Data e inteligência artificial se consolidaram como instrumentos indispensáveis para atender a essas novas exigências.

Entre tecnologias desenvolvidas, destacam-se as plataformas *Ulula*, *Prowave*, *IntegrityNext* e *Osapiens*, que oferecem abordagens tecnológicas complementares para a governança socioambiental corporativa. Essas ferramentas atuam no monitoramento contínuo de riscos trabalhistas, ambientais e de direitos humanos nas cadeias produtivas de diversos mercados, coletando e analisando grandes volumes de dados provenientes de múltiplas fontes e formatos. Ocorre que essas tecnologias foram desenvolvidas num período pré DMA, *Digital Markets Act* (Jornal Oficial da União Europeia, 2022), o qual estabeleceu novos ideais para outras diretivas europeias.

A fim de permitir a coexistência do desenvolvimento sustentável com a coleta de dados para monitoramento de riscos, a Comissão Europeia criou a Diretiva Europeia sobre Dever de Diligência (“CSDDD”). Ela estabelece formas de elaborar processos automatizados de devida diligência e estruturar uma governança dentro de empresas que possam fiscalizar seus processos produtivos (European Union, 2022). Dessa maneira, as tecnologias podem auxiliar no cumprimento de exigências normativas internacionais, estruturar uma governança baseada em dados confiáveis e análises preditivas.

O funcionamento e as contribuições dessas tecnologias, destacando como suas soluções baseadas em Big Data e inteligência artificial potencializam o *Compliance* sustentável (Chen; Chiang; Storey, 2012). Essas ferramentas possuem características próprias, mas, sobretudo, possuem a mesma base ideológica e racional como se pode entender a seguir.

O Ulula é uma plataforma digital atuante com governança corporativa relacionada à responsabilidade social, focando especialmente em facilitar a comunicação entre empresas, trabalhadores e comunidades (Ulula, s.d.). Seu objetivo é oferecer canais seguros e para que colaboradores e partes interessadas possam relatar abusos, violações de direitos humanos, problemas trabalhistas e questões ambientais nas cadeias produtivas. Dessa forma, a plataforma promove uma cultura de transparência e devida diligência, alinhada com princípios internacionais de sustentabilidade da ESG.

A atuação do Ulula vai além do recebimento de denúncias: ele analisa dados, gera relatórios e fornece conselhos para que as empresas possam monitorar riscos e mitigá-los da melhor forma (Ulula, s.d.). O sistema pode ser utilizado em diversos setores, como mineração, agricultura, vestuário e energia, principalmente em cadeias globais onde há histórico de vulnerabilidades trabalhistas e sociais. A plataforma integra tecnologias como SMS, aplicativos móveis, web e até ligações telefônicas, garantindo acessibilidade em diferentes contextos socioeconômicos e regiões do mundo.

A relação do Ulula com *Big Data* é direta, haja vista que a plataforma utiliza princípios e ferramentas algorítmicas. Assim ele atua em três principais frentes (Ulula, s.d.):

1. **Coleta massiva e diversa de dados:** O Ulula recebe informações de diferentes fontes, denúncias anônimas, pesquisas com trabalhadores, feedbacks comunitários, interações por SMS, apps e web. Esses dados são variados, coletados em tempo real e em múltiplos idiomas e formatos. Esse tipo de coleta massiva, multicanal e descentralizada é uma característica clássica de um sistema de Big Data.
2. **Processamento e análise inteligente:** Depois de coletados, os dados são processados por algoritmos que categorizam, detectam padrões e identificam riscos. O Ulula usa ferramentas analíticas para fazer correlações entre locais, tipos de denúncias e setores produtivos, o que permite prever tendências de riscos socioambientais.

3. **Tomada de decisão baseada em dados:** O Ulula transforma esses volumes de dados sociais e ambientais em *insights* acionáveis. Empresas conseguem, com base nessas análises, tomar decisões para prevenir abusos trabalhistas, mitigar impactos ambientais ou ajustar políticas internas dentro de uma lógica *data-driven*.

Assim, Prowave, IntegrityNext e Osapiens representam uma nova geração de ferramentas ESG baseadas em Big Data e IA. Elas permitem transformar o devido cuidado socioambiental, antes visto como um processo manual e reativo, em uma operação automatizada, escalável e estratégica, alinhada com as expectativas regulatórias e sociais da economia global contemporânea.

Comparativo

Plataforma	Coleta de Dados	Análise/IA	Uso de Big Data
Prowave	Monitoramento Tier-N em cadeia	IA para risco ESG e compartilhamento	Multisource em tempo real, network effects
IntegrityNext	2M+ fornecedores globalmente	IA para risco e relatórios aud.	Grande volume, speed, dashboards em tempo real
Osapiens	Dados internos, fornecedores, sensores	IA para Compliance e rastreabilidade	Big Data + integração, automação e APIs sofisticadas

Tabela de elaboração própria (APÊNDICE A)

Assim, sugere-se a tentativa de implementação das referidas tecnologias para auxiliar na análise frequente das condições de trabalho das fazendas certificadas. Conforme se observa a partir da tabela exposta no APÊNDICE D, há, somente, duas fases em que a Rainforest Alliance, por exemplo, realiza auditorias: antes da concessão do certificado (fase de preparação) e após longo decurso de tempo, a fim de identificar se as melhorias sugeridas e critérios adicionais foram implementados (2º ciclo).

A utilização das tecnologias em questão pode auxiliar em um lapso temporal menor entre uma auditoria e outra, assim como no aumento da frequência do monitoramento das condições das fazendas certificadas.

3. Método

A fim de demonstrar, pormenorizadamente, como a pesquisa do presente relatório final foi conduzida, faz-se necessária a explicação do método utilizado.

3.1. Da tipificação

A natureza da presente pesquisa é de pesquisa aplicada e qualitativa. Tal classificação pode ser observada em razão, especialmente, do intuito que se pretendeu alcançar no Objetivo 11, qual seja: analisar qual seria o nível de responsabilidade das certificadoras ante a comprovação da existência de trabalho análogo à escravidão em fazendas por elas certificadas.

A pesquisa documental, referente à pesquisa de casos exposta no Capítulo 3.6 e no APÊNDICE B do presente relatório, se deu por meio da utilização de sítios da *Internet* com notícias de fazendas que foram submetidas às fiscalizações dos órgãos estatais para identificação de trabalho análogo à escravidão. Também foram utilizadas, para a pesquisa documental, a procura, por meio de sítios digitais de fazendas e das próprias certificadoras, das certificações vigentes à época da identificação de trabalho análogo à escravidão.

A pesquisa referente às certificadoras e suas respectivas garantias e critérios para auditorias foi realizada por meio da pesquisa nos sítios institucionais digitais das certificadoras.

Ainda com relação à pesquisa documental, foram utilizados os sítios institucionais de tecnologias de monitoramento, a fim de compreender como operam.

Com relação à pesquisa normativa, foi realizada pesquisa da legislação nacional por meio da utilização do sítio digital “Planalto”. Assim, a pesquisa da legislação nacional contribuiu para o alcance dos resultados em cada uma das áreas do Direito analisadas.

Eventuais menções, no presente relatório, a dispositivos legais estrangeiros ou de Direito Internacional foram realizadas por meio da pesquisa em sítios digitais dos respectivos Estados ou entidades e compuseram, majoritariamente, a explicação acerca das tecnologias de monitoramento.

Faz-se, aqui, a ressalva de que o presente trabalho não se propõe a realizar pesquisa de Direito Comparado puro, mas tão somente a fim de simples comparação e exemplificação (Monebhurrin, 2024).

Quanto à pesquisa jurisprudencial, conforme alertado no Projeto de Pesquisa e no relatório parcial, não foram encontrados precedentes de responsabilização de certificadoras, em qualquer das áreas do Direito, em face de identificação de trabalho análogo à escravidão nas fazendas certificadas.

Assim, a fim de cumprir com o objetivo referente à pesquisa jurisprudencial, foram utilizados, quando encontrados e quando oportunos para a demonstração dos resultados, casos análogos ao estudado na presente pesquisa.

Quanto à pesquisa doutrinária, conforme demonstrado no Capítulo 2 do presente relatório, ela foi iniciada a partir de manuais de cada uma das áreas do Direito aqui abordadas e seguida da pesquisa por meio de livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos publicados.

A partir de todos os dados coletados na pesquisa e das análises documental, legal, jurisprudencial e doutrinária realizadas, foi possível chegar a uma conclusão sobre em quais searas pode ocorrer uma responsabilização de certificadoras de café em casos de identificação de trabalho análogo à escravidão nas cadeias de valor, quais sejam: searas civil, consumerista e administrativa. A pesquisa concluiu pela impossibilidade de responsabilização nas searas penal e trabalhista.

A tipificação, portanto é de pesquisa aplicada, tendo em vista que se utiliza de conhecimentos preexistentes acerca de Direito Penal, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito do Trabalho com o intuito de fornecer uma conclusão quanto à possibilidade de aplicação de cada uma das área em questão no cenário que é objeto da presente pesquisa (Nascimento, 2016).

A presente pesquisa procura se utilizar o conhecimento preexistente das áreas supracitadas para solucionar o problema de pesquisa, qual seja: a possibilidade de aplicação de responsabilidade a certificadoras de café ante a identificação de trabalho análogo à escravidão em fazendas produtoras do grão.

3.2. Da caracterização do local de pesquisa

Inicialmente, a pesquisa empírica referente à realização de entrevistas fazia parte do plano de trabalho inicial, conforme Objetivo específico nº 5 do Projeto de Pesquisa submetido ao Edital PIC/PIBIC/CEUB 2024.

A presente pesquisa não passou por análise empírica de entrevistas, conforme será demonstrado no Capítulo 3.5, tendo em vista que o requerimento para realização de entrevistas não foi aprovado pela Plataforma Brasil por indisponibilidade no sistema (ANEXO F). Desta forma, não há que se falar em um local ao qual os pesquisadores se dirigiram fisicamente a fim de colher resultados.

Não obstante, a delimitação local da análise de casos realizada no presente relatório, conforme demonstrado no Capítulo 3.6, compreendeu todas as fazendas de produção de café dentro do território brasileiro que tiveram notícias de identificação de trabalho análogo à escravidão. A lista de fazendas identificadas consta da tabela do Capítulo 3.6, assim como do APÊNDICE B.

Portanto, o local de pesquisa compreendeu, necessariamente, o âmbito rural cafeeiro. Ademais, por meio da pesquisa através da Lista Suja (Inspeção do Trabalho, 2024), foram identificadas as fazendas que fariam parte do estudo de casos.

3.3. Do objeto de estudo

O problema de pesquisa que serviu de norte para a análise aqui apresentada foi: qual é a extensão da responsabilidade das certificadoras de café nos casos em que é identificado trabalho análogo à escravidão nas cadeias de produção em fazendas que possuem certificação vigente?

Assim, conforme já demonstrado na Introdução do presente trabalho, o intuito proposto foi de analisar, a partir do estudo de casos e da pesquisa qualitativa - documental, legal, jurisprudencial e doutrinária - (Monebhurrin, 2015), qual seria o grau de responsabilidade das certificadoras de café nos casos em que há identificação de trabalho análogo à escravidão em fazendas que possuem a certificação de boas-práticas vigentes à época da fiscalização.

3.4. Da delimitação e universo de amostra

Em que pese o objetivo final da presente pesquisa tenha relação mais direta com análise bibliográfica, esta análise partiu de um inicial estudo de casos acerca do tema: fazendas produtoras de café certificado que tiveram trabalho análogo à escravidão identificado durante o período de vigência da certificação.

O estudo de casos que deu origem à presente pesquisa possui, portanto, universo bastante limitado. Isso se observa a partir dos diversos elementos que precisam coexistir, a fim de que o “caso” seja incluído no rol que compõe o estudo.

Os elementos em questão são; (i) fazenda produtora de café; (ii) a fazenda possui certificação de boas práticas, (iii) a fazenda passou por fiscalização de condições laborais, na qual foi identificado trabalho análogo à escravidão; (iv) a referida fiscalização, que encontrou condições de trabalho análogas às de escravo na fazenda, ocorreu durante o período de vigência de certificação.

O estudo de casos será melhor demonstrado no Capítulo 3.5, em que serão abordados os instrumentos de coleta de dados.

3.5. Do instrumento de coleta ou de geração de dados

Quanto ao instrumento de coleta de dados, as pesquisas de casos foram realizadas por meio da *Internet*, majoritariamente com a utilização do sítio eletrônico da Lista Suja (Cadastro de Empregadores), assim como dos sítios eletrônicos das certificadoras, de portais de notícias e de relatórios emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A presente pesquisa entende como “dados” todas as informações necessárias para a realização do estudo de casos, cuja metodologia está devidamente exposta no Capítulo 3.6.

Ainda quanto ao instrumento de pesquisa, em que pese o projeto inicial pesquisa tenha colocado como seu objetivo de número cinco a realização de entrevistas com atores cujas funções têm relação com o objeto do presente estudo, o requerimento para realização de entrevistas não foi aprovado pela Plataforma Brasil, em razão de indisponibilidade do sistema (ANEXO F).

Por este motivo, o instrumento referente aos questionários elaborados pela equipe pesquisadora e submetidos ao Comitê de Ética em Pesquisa não foram utilizados na elaboração do presente relatório final.

3.6. Da metodologia do estudo de casos

A fim de identificar a justificativa e a urgência da presente pesquisa, foi necessária a realização de estudo de casos em que houve identificação de trabalho análogo à escravidão em fazendas com certificações de boas-práticas vigentes. O procedimento metodológico aplicado para o estudo de casos foi composto por sucessivas etapas.

Primeiramente, as notícias de identificação de trabalho análogo à escravidão foram obtidas por meio de relatórios e notícias jornalísticas, majoritariamente, oriundas sítio eletrônico “Repórter Brasil”, ou por meio de relatórios de fiscalização (MTE, 2018).

Após a obtenção da notícia, foi realizada pesquisa por meio do sítio eletrônico da Lista Suja (Cadastro de Empregadores), com o intuito de verificar se as fazendas e os respectivos empregadores estavam, de fato, incluídos na Lista.

Em seguida, foi realizada pesquisa nos sítios eletrônicos das fazendas, a fim de verificar quais eram as certificações ostentadas por elas.

Posteriormente, foi realizada nova consulta às notícias jornalísticas e relatórios, a fim de identificar qual foi a data da fiscalização pelo agentes públicos que resultou na identificação de trabalho análogo à escravidão.

Por fim, foi realizada consulta nos sítios eletrônicos das certificadoras, a fim de verificar se, à época da fiscalização, o certificado estava vigente. Esta etapa final foi a mais dificultosa, tendo em vista a ausência de transparência de algumas certificadoras. Em especial: C.A.F.E Practices e 4C. A certificadora Rainforest Alliance tem boa transparência e informa as datas de início e fim de vigência dos certificados concedidos.

A partir dos dados colhidos, foi possível identificar os seguintes casos:

Data da fiscalização	Fazenda	Está na Lista Suja?	Certificadora	Certificado vigente à época da fiscalização?	Problema de direito	Certificado revogado?
Agosto de 2022	Fazenda Mesas (Repórter Brasil, 2023b)	Atualmente, não; celebração de TAC (CartaCapital, 2023)	<i>C.A.F.E Practices</i>	Sim. Julho de 2022. Renovado em março de 2023. (Repórter Brasil, 2023a)	Trabalho análogo à escravidão identificado um mês após a concessão da certificação	Não identificada revogação. Há notícia de renovação em 2023 (Repórter Brasil, 2023a)
Julho de 2022	Fazendas Cedro-Chapadão e Conquista (Repórter Brasil, 2023b)	Não	<i>C.A.F.E Practices</i>	Não há informação no sítio da certificadora. Certificação iniciada em maio de 2021, não se sabe a vigência. (Repórter Brasil, 2023b)	Trabalho análogo identificado na Fazenda Conquista, que tem o mesmo empregador que a Fazenda Cedro-Chapadão, certificada pela <i>C.A.F.E Practices</i> . As mesmas condições laborais eram implementadas em ambas as fazendas (Repórter Brasil, 2023b)	Não há informação no sítio da <i>C.A.F.E Practices</i> .
Julho a setembro de 2018 (MTE, 2018)	Fazenda Fartura (Córrego das Almas) (Repórter Brasil, 2018)	Não	<i>C.A.F.E Practices</i> ; UTZ	<i>C.A.F.E Practices</i> desde 2016. UTZ desde abril de 2018. (Repórter Brasil,	Trabalho análogo à escravidão identificado durante a vigência do certificado. No caso da UTZ, trabalho	Selo UTZ revogado (Repórter Brasil, 2018). Não há informação no sítio da <i>C.A.F.E</i>

				2018).	análogo identificado em torno de 3 (três) meses após a concessão da certificação.	<i>Practices.</i>
Julho a agosto de 2022. (Repórter Brasil, 2022)	Fazenda Olhos D'Água	Não foi identificada inclusão na Lista Suja à época da fiscalização. Foi identificada inclusão na Lista suja em 2024 (ANEXO A).	<i>Rainforest Alliance</i>	Não há informação de datas. Notícia informa que estava vigente. (Repórter Brasil, 2022) Posterior inclusão de junho de 2024 a junho de 2025.	Trabalho análogo à escravidão identificado durante a vigência do certificado	Não foi identificada revogação.
Julho de 2022	Fazendas Klem	Não foi identificada inclusão na Lista Suja à época da fiscalização. Foi identificada inclusão na Lista suja em abril de 2025 (Inspeção do Trabalho) (ANEXO G).	<i>Rainforest Alliance</i>	Não há informação de datas. Notícia informa que estava vigente. (Repórter Brasil, 2022)	Trabalho análogo à escravidão identificado durante a vigência do certificado	Não foi identificada revogação.

Tabela de elaboração própria dos autores. (Apêndice B)

Observa-se, portanto, que diversos casos de identificação de trabalho análogo à escravidão ocorreram após a concessão do certificado de boas-práticas, o que indica falha na auditoria das certificadoras.

4. Resultados e discussão

Ante a apresentação da metodologia adotada para a elaboração do presente relatório no Capítulo 3, passa-se a abordar, de forma direta, a possibilidade de responsabilização de certificadoras em cada âmbito do Direito.

A fim de tornar a demonstração da possibilidade da responsabilização mais inteligível e objetiva, a divisão entre os subcapítulos será feita entre possibilidade de responsabilização (4.1) e impossibilidade de responsabilização (4.2).

Em cada um dos subitens em questão, serão apresentados dispositivos legais, jurisprudência e doutrina que influenciaram na conclusão aqui apresentada.

4.1. Da possibilidade de responsabilização: Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Administrativo

Conforme será demonstrado no Capítulo 4.2, a responsabilização na esfera penal não é viável, o que não impede a responsabilização civil na maioria dos casos. A responsabilização no âmbito cível somente é vinculada à esfera penal em caso de condenação criminal pelo fato analisado, conforme art. 935, do Código Civil (Brasil, 2002) e art. 91, I, do Código Penal (Brasil, 1940).

Caso, na esfera penal, sejam comprovadas a autoria e a materialidade do fato, assim como a possibilidade de imputação, a esfera cível fica vinculada a esta conclusão, de forma que somente seria necessária, neste caso, a liquidação dos danos civis cometidos. Nos demais casos, a apuração da responsabilidade civil é independente da apuração da responsabilidade penal (Gonçalves, 2025).

Não obstante, no cenário de responsabilização de certificadoras (pessoas jurídicas) pela identificação de trabalho análogo à escravidão em cadeias produtivas de café, conforme demonstrado no capítulo anterior, a responsabilização na esfera penal não é possível. Assim, resta analisar, de forma independente, a possibilidade de responsabilização civil.

O campo de estudo da responsabilidade civil tem sua razão-de-ser pautada na identificação de um responsável pela prática de ato ilícito, com vistas à sua reparação. Diante das diversas espécies de responsabilidade civil, há que se demonstrar quais seriam os possíveis cabimentos no caso ora em questão.

4.1.1. Direito Civil: responsabilidade contratual e extracontratual

Quanto à classificação entre responsabilização contratual e extracontratual, observa-se a possibilidade de imputação de responsabilidade, no âmbito do Direito Civil, quanto a ambas.

A responsabilização contratual é aquela decorrente do contrato que é firmado entre a empresa certificadora e a fazenda produtora de café, em que, após cumpridas as etapas exigidas pela certificadora, é concedido o certificado com prazo para vigência. A responsabilização extracontratual, por sua vez, é aquela decorrente da lei, na qual o agente descumpra dever legal (Gonçalves, 2025).

Ambas podem ser aplicadas às certificadoras no caso da presente pesquisa, porque o contrato faz lei entre as partes, de forma que o descumprimento, seja de natureza contratual, seja de natureza extracontratual, significa uma violação de dever jurídico preexistente (Filho, 2012).

Assim, aplica-se a responsabilização contratual à certificadora pelo eventual descumprimento das cláusulas previstas em contrato. No entanto, eventual previsão legal que não esteja prevista em contrato não faz com que a certificadora fique isenta de seu cumprimento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.281.594/SP (Brasil, 2016) confirma a possibilidade de incidência concomitante de responsabilidade contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual é aplicável às certificadoras, nos limites estabelecidos no contrato e, em caso de descumprimento, com a adoção das sanções porventura estabelecidas em contrato. Em caso de descumprimento de obrigação legal que extrapole os limites do contrato, é aplicável, também, a responsabilidade extracontratual, decorrente de previsão legal.

4.1.2. Direito Civil: responsabilidade subjetiva

A responsabilização civil também pode ser dividida entre objetiva e subjetiva, modalidades que podem incidir tanto sobre a responsabilidade contratual quanto sobre a responsabilidade extracontratual.

No caso da responsabilidade objetiva, não é necessária a prova de culpa, de forma que é dispensada, conseqüentemente, a análise acerca de eventual ato ilícito

praticado. A responsabilidade civil objetiva somente pode ser caracterizada em virtude de previsão legal ou de atividade de risco.

A responsabilidade civil objetiva não tem possibilidade de aplicação no objeto apreciado no presente estudo. Há quatro espécies principais de riscos que implicam a responsabilização objetiva, quais sejam: risco proveito, risco administrativo, risco integral e risco criado. (Targa; Riemenschneider; Beck, 2023).

Quanto ao risco proveito, que se refere ao agente que tem como objetivo primordial de sua atividade a obtenção de lucro, não tem aplicação possível ao caso em estudo. Nem todas as certificadoras têm como intuito principal a geração de proveito econômico. Aqui, a título de exemplo, pode ser citada a Rainforest Alliance, que é uma instituição sem fins lucrativos.

Quanto ao risco administrativo, este não será abordado no presente capítulo, tendo em vista que se encaixa melhor na análise de Direito Administrativo, a ser realizada no Capítulo 4.2.

Com relação ao risco integral, também não se mostra possível sua aplicação ao caso ora sob análise, tendo em vista que é frequentemente aplicado em casos de dano ambiental, quando não é possível alegar qualquer excludente de responsabilidade.

Quanto ao risco criado, que tem relação ao risco inerente a uma determinada atividade, também não é possível sua aplicação ao caso da presente pesquisa. Isso porque a atividade de agir para fiscalizar a fazenda certificada e realizar as auditorias de forma a garantir a implementação das condições garantidas não são atividades de risco por natureza (Targa; Riemenschneider; Beck, 2023).

Por sua vez, a responsabilidade subjetiva, a fim de que seja caracterizada, necessita da comprovação da culpa, o que passa pela análise do ato ilícito, nos termos dos arts. 186 a 188, do Código Civil (Brasil, 2002). Tal classificação é mais adequada para o objeto ora sob análise.

Dentro do rol de causas de atos ilícitos passíveis de indenização também se encontra a omissão. No entanto, as omissões que dão ensejo à possibilidade de responsabilização são aquelas que fazem parte dos atos previstos juridicamente, ou seja, o Direito tem de ter, em seu Universo, aquela omissão positivada como ilícita no ordenamento jurídico a fim de que haja a possibilidade de responsabilização pela prática ou omissão da conduta (Miranda, 2000).

No caso da presente pesquisa, quando se trata de certificadoras de café, a conduta em que se torna omissa nos parece ser o compromisso que assume de garantir determinadas condições na fazenda produtora de café.

A abstenção da certificadora de café em garantir o cumprimento das condições prometidas ao momento da outorga da certificação se mostra contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002). Isto porque a certificadora pratica conduta omissiva ao não fiscalizar as condições de trabalho implementadas na fazenda certificada, que pode ser enquadrada como ato ilícito.

O art. 186 do Código Civil também menciona a possibilidade de uma conduta negligente resultar em ato ilícito (Brasil, 2002). No caso de ausência total de fiscalização das condições de trabalho em fazendas certificadas, não se vê a possibilidade de a certificadora ter sido negligente, tendo em vista que o compromisso por ela firmado, ao garantir boas práticas ao longo da vigência do certificado, pressupunha a fiscalização da atividade de produção de café dentro de uma periodicidade. Ao não cumprir com este compromisso em absoluto, incorre a certificadora em uma conduta omissiva capaz de ensejar a prática de ato ilícito.

Não obstante, no caso de existência de fiscalização que se dá de forma inadequada ou insuficiente, apresenta-se a possibilidade de enquadramento da conduta da certificadora como ato ilícito pela prática de negligência. Ao efetuar a fiscalização, a certificadora não pode ser enquadrada na conduta omissiva.

No entanto, quando se constata que a Auditoria-fiscal do Trabalho identificou a prática de trabalho análogo à escravidão em uma fazenda tão somente um mês após a concessão do certificado, pode-se concluir que a fiscalização realizada pela certificadora previamente à outorga da certificação não se deu de forma adequada, tendo em vista que foi negligente quanto à constatação das reais condições de trabalho na fazenda.

4.1.3. Direito Civil: responsabilidade direta

Para além das classificações acima, é possível mencionar, ainda, as responsabilidades direta e indireta. A responsabilidade direta se refere à obrigação do próprio agente que gerou o prejuízo de responder pela conduta por ele adotada. A

responsabilidade indireta refere-se à possibilidade de responsabilização pela conduta alheia, o que depende de previsão legal.

O rol do art. 932, do Código Civil, demonstra as situações em que é possível a aplicação da responsabilidade indireta (Brasil, 2002), quais sejam: (i) os pais, pelos atos dos filhos; (ii) tutores e curadores, pelos pupilos e curatelados, (iii) empregador, pelos atos dos empregados, (iv) donos de hotéis, pelos atos dos hóspedes e (v) aqueles que participaram do produto do crime, sem ter sido agente do ato criminal.

É possível identificar que as certificadoras de café não se encaixam no rol de responsabilidades indiretas, nos termos da lei brasileira vigente acima destacada. Assim, se impõe a responsabilização de forma direta, ou seja, pelas condutas omissivas ou comissivas que a própria certificadora praticar e que resultarem em prejuízo.

4.1.4. Direito Civil: responsabilidade subsidiária

Por fim, quanto à classificação entre responsabilidade solidária e subsidiária, a presente pesquisa entende pela existência de possibilidade de responsabilização subsidiária, decorrente da culpa *in vigilando* da certificadora, quando se trata de submissão do trabalhador ao trabalho análogo ao escravo.

A responsabilização direta ocorreria em decorrência do próprio descumprimento do dever de fiscalizar e atestar a implementação das condições garantidas. Por outro lado, em face de existência de trabalho análogo à escravidão, a responsabilidade da certificadora pode se tornar subsidiária em face da responsabilidade da fazenda pela submissão do trabalhador.

A conduta adotada pela certificadora de não fiscalizar as condições laborais da fazenda ou fiscalizar inadequadamente é praticada, tão somente, por ela, o que geraria responsabilidade direta da certificadora, por si só. No entanto, para além disso, apesar de a certificadora não submeter, diretamente, o trabalhador à condição análoga à de escravo, a sua falha na fiscalização influencia no resultado: a submissão do trabalhador a condições análogas às de escravo.

Seria possível, portanto, responsabilização de forma subsidiária, tendo em vista que, apesar de o fato ensejador de responsabilidade não ser, em si, a submissão do trabalhador, a omissão ou negligência da certificadora caracteriza culpa *in vigilando*.

Assim, a responsabilidade da certificadora é direta pelo descumprimento da obrigação de fiscalizar e subsidiária em razão do prejuízo causado em decorrência da omissão ou negligência.

Portanto, é possível a aplicação de responsabilização civil às certificadoras de café nos casos em que é identificado trabalho análogo à escravidão nas cadeias de produção do grão por fazendas com certificação vigente.

4.1.5. Direito do Consumidor: possibilidade de responsabilização

Tendo em vista que o presente estudo tem por objeto a análise da responsabilidade de certificadoras ante a identificação de trabalho análogo à escravidão em fazenda produtoras de café com certificação vigente, é possível analisar a possibilidade de responsabilização, também, em face do consumidor.

O objeto da presente pesquisa induz à análise de responsabilização com o trabalhador vítima em mente, em razão de o resultado da conduta praticada ter sido a não identificação de prática de trabalho análogo à escravidão enquanto o certificado de boas práticas está vigente.

Não obstante, é possível que a análise vá além das vítimas da prática de trabalho análogo à escravidão. Quando o produto possui uma certificação de boas práticas, a informação transmitida ao consumidor é a de que a empresa certificadora analisou as condições em que são confeccionadas o produto e garantiu que ele seria confiável ao destinatário final.

Nos termos do art 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o destinatário final de um produto ou serviço pode ser denominado um “consumidor”. Assim, o consumidor, no caso da presente pesquisa, é a pessoa física ou jurídica que adquire o café com o certificado de boas práticas.

Nos termos, ainda, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), “fornecedor” é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No caso da presente pesquisa, portanto, os fornecedores podem ser a própria fazenda produtora de café, que realiza a confecção do grão; e a certificadora, que atesta que o grão foi produzido com a implementação de boas práticas e atribui maior valor e, conseqüentemente, maior preço ao produto.

Neste sentido, destaca-se o caso da Fazenda Olhos D'Água, que, além de portadora do certificado Rainforest Alliance, de boas-práticas, também era portadora do selo de origem Cerrado Mineiro, o que indicava maior qualidade do café e, conseqüentemente, preços mais elevados (Repórter Brasil, 2022).

A existência de certificação aumenta o custo final do produto, assim como promete uma gestão mais profissionalizada e uma maior capacitação dos trabalhadores (Santos; Pierre, 2024).

Ao ser identificado trabalho análogo à escravidão na cadeia de produção do café com certificação vigente, é possível concluir que a empresa certificadora não forneceu o produto por ela prometido, motivo pelo qual deve estar sujeita a certificadora às sanções previstas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Em especial, destaca-se, aqui, a multa (inciso I); a suspensão temporária da atividade (inciso VII), compreendida, aqui, como a suspensão da atividade de certificar, com retorno somente após revisão dos critérios de concessão do certificado e a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade (inciso IX), de modo a impedir que a certificadora tenha poderes de atestar supostas boas práticas (Brasil, 1990).

Sem incidência de *bis in idem*, as certificadoras ficam sujeitas, ainda, à obrigação de reparar o consumidor pelo descumprimento das promessas divulgadas. O consumidor pode exigir, portanto, no caso ora sob análise, a restituição da quantia paga (inciso II) ou o abatimento proporcional do preço (inciso III), de forma que o café comprado seria vendido por preço equivalente a um café sem certificação (Brasil, 1990).

Ademais, as certificadoras devem atuar de modo a implementar práticas de responsabilidade social corporativa (RSC). Ou seja, as certificadoras têm de atuar para

gerar bom desempenho social (Kroprowski et al, 2021), de modo a gerar impactos positivos e responsáveis sobre todos os envolvidos em relações jurídicas com elas (*stakeholders*), inclusive sobre os consumidores.

Neste sentido, a responsabilidade social corporativa seria uma forma da empresa, no caso, a certificadora, se autorregular voluntariamente, com o objetivo de respeitar a política nacional (Monebhurrin, 2015). Aqui, rememora-se que a maioria das certificadoras de café são estrangeiras.

No caso da Rainforest Alliance, que foi a certificadora mais abordada no presente estudo, tendo em vista que é aquela presente na maior parte dos casos relatados no Capítulo 3.6 e é a que possui maior transparência em seu sítio digital, sua natureza jurídica é de organização sem fins lucrativos.

Assim, sua licença para operar no Brasil se dá por meio de autorização governamental, motivo pelo qual é possível sua responsabilização (Justiça e Segurança, s.d.).

A atividade de uma certificadora que atesta a existência de boas práticas dentro de uma fazenda produtora de café não pode ignorar que a garantia das referidas condições prometidas é necessária para a implementação de práticas de RSC.

Isso porque, o retorno da atividade da certificadora à sociedade é necessário. Não há que se permitir que uma certificadora que sequer garante as condições prometidas dentro da fazenda certificada continue sua operação sem quaisquer consequências, tendo em vista que a própria possibilidade de operação sob a incidência da RSC impõe a observância dos dispositivos legais nacionais.

Assim, é possível a responsabilização das certificadoras de café em face da identificação de trabalho em condições análogas às de escravo no âmbito do Direito do Consumidor.

4.1.6: Direito Administrativo: responsabilidade por atos lesivos à Administração Pública

A responsabilidade administrativa de empresas que exercem a função de certificadoras de boas práticas pode se dar de diversas formas de acordo com o fato típico que dê origem a essa eventual responsabilidade. Isso ocorre devido ao tipo de conduta, à norma violada, bem como às consequências do ilícito.

Neste sentido, as responsabilidades administrativas se dão principalmente em relação à corrupção, ilícitos ambientais, improbidade administrativa, eventuais infrações contratuais com o ente público, responsabilidade objetiva sobre o bem comum e responsabilidade concorrencial quando de ilícitos contra a competição.

Passa-se, a seguir, à análise da possibilidade de aplicação de cada uma das modalidades de responsabilidade administrativa ao caso estudado.

A responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública se fundamenta na Lei nº 12.846/2013, Lei Anticorrupção Empresarial. A regra prevê a responsabilidade objetiva das empresas pela prática de ilícitos contra a Administração Pública, independentemente de dolo ou culpa. No que tange às empresas certificadoras, é possível que seja responsabilizada quando certificações forem utilizadas para encobrir irregularidades ou para viabilizar o acesso indevido a contratos públicos ou benefícios estatais (Campos, 2015).

A certificação funciona como uma ferramenta reforçadora da legitimidade institucional e da confiança nas relações entre entes privados e o poder público. Entretanto, quando indevidamente utilizada ou com intuito de estimular irregularidades, a atuação incorreta da certificadora pode configurar ato lesivo de acordo com o art. 5º Lei nº 12.846/2013. Neste íterim, a doutrina reconhece que a responsabilização objetiva visa punir e prevenir práticas empresariais lesivas ao interesse público (Di Pietro, 2022).

Destaca-se que, embora a certificadora não esteja diretamente relacionada com contratos com o poder público, sua atividade pode refletir na esfera pública, o que justificaria sua submissão ao regime sancionador administrativo.

4.1.7. Direito Administrativo: responsabilidade administrativa ambiental

A responsabilidade administrativa ambiental de pessoas jurídicas, inclusive certificadoras, está positivada na Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998), cuja responsabilização objetiva se dá pelas infrações ambientais praticadas. Ainda de acordo com a legislação, responderá administrativamente aquele que causar dano ambiental, mesmo que por ato de omissão ou conduta indireta. No caso das certificadoras, sua atuação omissiva ou negligente na verificação de critérios ambientais pode gerar eventuais sanções administrativas caso contribua ao dano (Berwig, 2019).

Trata-se, dessa forma, de uma hipótese de responsabilidade administrativa reflexa, em que a atividade exercida pela certificadora, embora não diretamente poluidora, tem parte do dano ambiental por meio da legitimação indevida de práticas prejudiciais. A jurisprudência e a doutrina desde recentemente admitem essa espécie de extensão da responsabilidade, principalmente quando o selo ou certificado atua como instrumento de acesso a incentivos públicos ou à contratação com o Estado (Mello, 2021).

Em tais situações, a certificadora está em posição passível de penalidades pecuniárias e comportamentais, como suspensão de atividades ou cassação de autorizações específicas, a depender do gravame da infração e do seu nexo de causalidade com o dano ambiental constatado (Vadalá, 2023).

4.1.8. Direito Administrativo: responsabilidade por improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/1992, reformada pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que uma pessoa jurídica pode ser responsabilizada por improbidade administrativa quando concorrer, dolosa ou culposamente, com agente público para a prática de ilícitos ao erário. A certificadora, nesse contexto, pode ser inserida em ações de improbidade quando sua atuação ter-se dado com o objetivo de acobertar ou facilitar práticas ilegais de demais empresas, mediante certificações fraudulentas (Ferraz, 2014).

A responsabilização da certificadora depende do vínculo subjetivo e da colaboração efetiva para o resultado, em consonância com a nova norma (Carvalho Filho, 2023). Assim, uma certificadora que esteja a par das irregularidades, ao emitir

parecer técnico favorável visando vantagem para si ou para terceiro poderá responder solidariamente pelos danos causados ao erário.

A doutrina majoritária reconhece que a responsabilização de uma pessoa jurídica decorre da sua atuação no ilícito como co-autor do ato de improbidade, ampliando-se o espectro de controle do Direito Administrativo sobre atividades empresariais com impacto e consequências ao bem público.

4.1.9. Direito Administrativo: responsabilidade por infrações contratuais

Caso a certificadora possua algum contrato com o Poder Público, seja para realização de auditorias, avaliações técnicas ou emissão de pareceres especializados, ela se submete ao regime jurídico de contratação pública, conforme a Lei nº 14.133/2021. Nessa hipótese, em eventual descumprimento ensejar-se-á sanção administrativa regulada pela lei. Podem ser tais sanções pecuniárias ou não, quais sejam advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração, ou declaração de inidoneidade.

A responsabilização por infrações contratuais decorre do princípio da supremacia do interesse público, que impõe às contratadas o dever de obedecer as cláusulas contratuais e os princípios que regem a atuação e suas atividades próprias. A negligência na realização do objeto contratual, principalmente ao possivelmente comprometer o interesse público, legitima a aplicação de sanções, até mesmo severas, como forma de preservar o instituto das contratações públicas (Di Pietro, 2022).

Portanto, é fundamental que a certificadora observe os padrões técnicos, éticos e operacionais previstos na legislação específica e no contrato administrativo firmado. Caso não o faça, encontra-se em posição passiva de pena ao sujeitar-se ao regime punitivo específico da Lei de Licitações.

4.1.10. Direito Administrativo: responsabilidade por publicidade enganosa ou abusiva

A atuação de certificadoras se submete ainda ao controle administrativo quando envolvida na veiculação de informações falsas, enganosas ou omissas ao

público consumidor. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), esse tipo de comportamento configura uma infração administrativa, sendo passível de sanções como multa, suspensão de atividade e cassação de licenças (Gabriel, 2023).

Quando a certificadora utiliza seu certificado como instrumento publicitário e induz o consumidor ou a Administração Pública a erro, verifica-se violação aos princípios da transparência e da boa-fé. A responsabilização administrativa de empresas visa a proteção do interesse coletivo e a confiança depositada nas certificações como garantias de conformidade com normas éticas, ambientais ou de qualidade.

A doutrina reconhece que a atividade empresarial de certificação, ao adotar linguagem técnica e ostentar reconhecimento institucional e, por vezes, estatal, atrai para si responsabilidade proporcional à sua influência sobre a tomada de decisões de consumo ou políticas públicas (Mello, 2021).

4.1.11. Direito Administrativo: responsabilidade concorrencial

A atuação das empresas certificadoras — entidades privadas responsáveis pela verificação de padrões técnicos, sociais ou ambientais — não se encontra imune à responsabilização administrativa por práticas anticoncorrenciais, especialmente quando seu poder de mercado é indevidamente utilizado para excluir concorrentes ou restringir a livre concorrência. Ainda que não estejam diretamente inseridas na cadeia de produção ou comercialização dos bens e serviços regulados, sua atuação pode ter efeitos substanciais no mercado relevante, especialmente ao operar como controladores de acesso competitivo.

No Direito da Concorrência, os ilícitos não compõem um rol taxativo, ao contrário do que se observa no Direito Penal (Silveira, 2021). Além disso, a aplicação da responsabilidade independente de culpa (Silveira, 2021). Essa concepção está em consonância com o caráter preventivo e repressivo do Direito Concorrencial, que visa garantir o funcionamento eficiente dos mercados em benefício do interesse público e da coletividade.

Nesse contexto, empresas certificadoras como a Rainforest Alliance, Fairtrade ou similares, ao atuarem como intermediárias no processo de validação de práticas empresariais, podem ser responsabilizadas quando utilizam seu poder de chancela para restringir a concorrência de forma indevida. Por exemplo, a concessão discriminatória de selos de qualidade, a imposição de barreiras técnicas desproporcionais ou a adoção de critérios não transparentes e excludentes podem configurar condutas anticoncorrenciais, especialmente se resultarem na exclusão de concorrentes ou na artificial elevação de custos de entrada.

4.2. Da impossibilidade de responsabilização: Direito Penal e Direito do Trabalho

Para além dos âmbitos do Direito que permitem a responsabilização de certificadoras ante a identificação de trabalho análogo à escravidão nas fazendas produtoras, é necessário expor por quais caminhos não seria possível alcançar a responsabilização de certificadoras.

Primeiramente, quanto ao Direito Penal, a discussão quanto à existência de responsabilidade aplicada a certificadoras em casos de identificação de trabalho análogo à escravidão na cadeia produtiva do café perpassa pela análise da possibilidade de atribuição de responsabilidade penal a pessoas jurídicas.

Sem a intenção de adentrar no estudo de Direito Comparado puro, é possível mencionar, tão somente a título exemplificativo e de simples comparação (Monebhurrin, 2024), que a responsabilização penal de pessoa jurídica é possível em países como a França, que admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, com exceção do Estado, conforme Article 121-2 (République Française, 1990). A responsabilidade penal de pessoas jurídicas, na França, não exclui a responsabilidade penal de pessoas físicas, nos termos do mesmo artigo supracitado (République Française, 1990).

No Brasil, a responsabilização penal de pessoas jurídicas é admitida nos casos de cometimento de crime ambiental e de crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Em casos de cometimento de crime ambiental, a responsabilização se justifica em razão da autorização prevista para tanto no art. 225, §3º, da CF/88 (Brasil, 1988) e no art. 3º da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998). Nos casos de crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, a autorização legal para a imputação de responsabilidade penal se encontra no art. 173, §5º, da CF/88 (Brasil, 1988).

A jurisprudência pátria admite a possibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica nos casos de crime ambiental. A título de exemplo, cita-se o RE 548.181; RMS 39173/BA, que se destacam em razão de reconhecerem a desnecessidade de dupla imputação. Ou seja, a fim de que uma pessoa jurídica seja responsabilizada pela prática de crimes ambientais, não é necessário que haja a inclusão concomitante da respectiva pessoa física na lide.

A doutrina corrobora o entendimento jurisprudencial acima exposto. É possível a responsabilização penal de pessoa jurídica em casos de crime ambiental, com aplicação de penal previstas no art. 21, da Lei nº 9.605/98 (Braga; Maciel, 2023), assim como de responsabilização penal em casos de crimes contra a ordem econômica, com a autorização do art. 173, §5º, da CF/88 (Carvalho, 2023).

Para fins de adequação ao objeto da presente pesquisa, reitera-se que o objeto ora sob análise é a responsabilidade das certificadoras em face de identificação de trabalho análogo à escravidão nas fazendas produtoras de café certificado. Assim, eventuais análises acerca de responsabilidade penal das certificadoras em face de crimes ambientais praticados ou em face de ausência de auditorias para a fiscalização da prática de crimes ambientais não se encaixam no problema de pesquisa e, portanto, não serão abordadas no presente artigo.

Quanto à responsabilização penal das certificadoras em face de cometimento de crime contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, ou em face da ausência de autoria para fiscalização e impedimento do cometimento dos referidos crimes, também não tem relação direta com o objeto tratado na presente pesquisa. Não obstante, caso seja constatado que a submissão de

trabalhadores da fazenda fornecedora em condição de trabalho análoga à de escravo tenha se dado com a colaboração da certificadora, não somente pela mera ausência de fiscalização, mas, também, pela prática de crime contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, então seria possível a responsabilização da certificadora, na medida de sua culpabilidade.

No presente subcapítulo, será abordado o primeiro cenário, em que não há constatação de envolvimento da certificadora em crimes contra a ordem econômica ou financeira ou contra a economia popular, o que faz com que a responsabilização penal seja impossível.

Algumas correntes doutrinárias defenderem a possibilidade de utilização, no Direito Penal, de analogia *in malam partem* (em prejuízo do acusado) (Filho, 2020), de modo que seria possível a utilização de analogia para proceder com a imputação penal em caso com semelhanças àquele tipificado, mas que não se encaixa perfeitamente no tipo penal.

A presente pesquisa entende que, em se tratando de Direito Penal, a legalidade estrita deve ser observada, motivo pelo qual não se pode pensar na responsabilização penal da certificadora.

Foram identificadas 4 (quatro) razões principais para a impossibilidade de atribuição de responsabilidade penal às certificadoras de café: (i) a interpretação adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto à responsabilidade criminal de pessoa jurídica, (ii) a impossibilidade de subsunção da hipótese fática ao tipo penal do art. 149, CP e (iii) a impossibilidade de equiparação a dolo eventual.

5.2.1. Direito Penal: impossibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica

Conforme já demonstrado, o ordenamento jurídico pátrio não prevê, em regra, a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal a pessoas jurídicas, com exceção do art. 173, § 5º, do art. 225, § 3º, ambos da CF/88 (Brasil, 1988) e da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), que tratam de crimes contra a ordem econômico-financeira e de crimes ambientais. Os referidos dispositivos são considerados os únicos no ordenamento jurídico atual que permitem a atribuição de responsabilização penal a pessoas jurídicas.

Parte da doutrina apresenta resistência, mesmo em se tratando de crimes ambientais, por entender que (i) existem meios jurídicos e administrativos mais eficazes para a repressão à pessoa jurídica pela prática de crime ambiental e que (ii) apenas o ser humano tem a capacidade psicossomática que permite a prática delituosa e a consequente responsabilização por meio da aplicação de penas (Santos, 2017).

Por sua vez, conforme mencionado, parte da doutrina entende a possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas, mediante a existência de lei ordinária que tipifique o fato e institua, expressamente, a responsabilidade da pessoa jurídica, como é o caso da Lei nº 9.605/98 (Masson, 2020). Neste mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência do STF (Honorato, 2023) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

No caso do objeto da presente pesquisa, em que pese a utilização de trabalho análogo à escravidão na cadeia produtiva de café tenha possíveis implicações para o Direito Ambiental, a responsabilização penal das pessoas jurídicas envolvidas não poderia se estender para além dos eventuais impactos ambientais, nos termos atualmente aceitos pela jurisprudência.

Nenhum dos dispositivos anteriormente mencionados permite a extensão da responsabilização criminal à pessoa jurídica no caso de prática do tipo penal disposto no art. 149, CP. Em se tratando de Direito Penal, a situação fática tem de se encaixar perfeitamente no tipo penal descrito. Ante a inexistência de dispositivo que permita a extensão dos arts. 173, § 5º e 225, § 3º, da CF/88 ao crime de redução à condição análoga à de escravo, entende-se que não é possível a responsabilização de pessoas jurídicas no caso.

A presente pesquisa entende que, tendo em vista que o instituto da “imputação” é inerente à condição humana (Masson, 2020), não pode ser estendido para pessoas jurídicas. Ainda que os dispositivos legais atinentes ao caso permitissem a responsabilização de pessoa jurídica, ainda assim, não estariam presentes, no caso, os elementos necessários para tanto: (i) higidez biopsíquica e (ii) maturidade (Nucci, 2014).

A higidez biopsíquica refere-se à saúde mental, aliada à capacidade de apreciar a criminalidade do fato (Nucci, 2014). As certificadoras de café não cumprem o elemento em questão, tendo em vista que, por se tratarem de pessoas jurídicas, não

possuem o critério biológico, inerente ao ser humano, para analisar a potencialidade de determinado fato ser crime.

Ainda, a maturidade refere-se ao atingimento de nível de desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas. No Brasil, foi adotado o critério de atingimento de 18 (dezoito) anos de idade para se considerar que foi atingida a maturidade necessária para a imputabilidade penal (Nucci, 2014). Mais uma vez, em razão da ausência do critério biológico necessário para o cumprimento do referido elemento, não há que se falar em “maturidade” penal de pessoas jurídicas.

A presente pesquisa entende que, caso houvesse permissivo legal que autorizasse a responsabilização de pessoas jurídicas no caso ora sob análise, como é o caso do art. 225, §3º, da CF/88 e do art. 173, §5º, ambos da CF/88, seria possível a responsabilização penal das certificadoras, o que não é o caso.

Em que pese a presente pesquisa tenha tratado, nos parágrafos anteriores, da impossibilidade, no caso, de responsabilização da pessoa jurídica, de modo a apreciar, dentre outros elementos, a “imputabilidade”, que está inserida na análise da culpabilidade, há que regressar, brevemente, à análise da tipicidade, a fim de demonstrar a impossibilidade de subsunção da hipótese fática aqui tratada ao tipo penal.

4.2.2. Direito Penal: impossibilidade de subsunção da hipótese fática ao tipo penal do art. 149, CP

Ainda que fosse possível a atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, não há como entender que haveria tipicidade, por parte da conduta da certificadora, do crime previsto no art. 149, CP.

Dentre os demais elementos componentes da tipicidade de um crime, está a análise da conduta do suposto agente, a fim de determinar se teria agido, dentre outros elementos, com dolo ou culpa.

Assim, tendo em vista que a certificadora tem o papel de fiscalização das condições de trabalho da cadeia produtiva, não seria ela quem, efetivamente, praticaria o núcleo do tipo penal: submeter uma pessoa a condição análoga à de escravo.

A presente pesquisa entende que a submissão a condição análoga à escravidão é praticada, efetivamente, pelos dirigentes da fazenda, na respectiva etapa da fazenda em que é identificado o crime. Caso fosse possível a responsabilização de pessoa jurídica, no máximo, poderia se argumentar pela responsabilização da fazenda produtora de café.

Isto porque, não é possível identificar, na conduta da certificadora, o dolo específico de praticar o núcleo do tipo: submeter. Assim, ao falhar no seu dever de fiscalização das condições de trabalho, a certificadora de café não pratica conduta perfeitamente compatível com a descrição legal do tipo penal com dolo específico, o que torna impossível a caracterização do fato típico.

Quanto à caracterização de culpa, seria possível argumentar que a conduta da certificadora se encaixaria como negligente, tendo em vista que falha no seu dever de fiscalização das condições laborais.

Não obstante, a tentativa de argumentação rapidamente torna-se insustentável, quando se verifica que, além do fato de que não é admitida a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, conforme já demonstrado, o dever de fiscalização de condições laborais é estabelecido na seara civil, e não na penal.

Ainda que fosse possível a responsabilização de pessoa jurídica no caso, o Direito Penal exige aderência máxima ao princípio da legalidade. Assim, identifica-se que a certificadora não se encaixa em qualquer norma penal que a coloque na posição de garante ou que imponha, a ela, o dever de fiscalização no âmbito do Direito Penal.

Desta forma, não há que se falar que a conduta praticada pela certificadora se encaixaria no tipo penal atinente ao objeto da presente pesquisa.

4.2.3. Direito Penal: impossibilidade de equiparação da conduta da certificadora ao dolo eventual.

Ainda quanto à análise da conduta da certificadora, inserida na apreciação da tipicidade do fato, não há que se admitir a responsabilização em decorrência de suposto dolo eventual.

Mesmo que fosse possível a responsabilização penal de pessoa jurídica para a prática da conduta do art. 149, CP, haveria óbice na identificação da tipicidade, em razão da impossibilidade de atribuição de dolo eventual à conduta da certificadora.

A concepção de dolo no Direito Penal brasileiro é composto pelo elemento intelectual, que se refere à ciência do ato praticado, e pelo elemento volitivo, que se refere à vontade de praticar o ato (Santos, 2017).

Assim, o dolo eventual é identificado quando há vício no elemento volitivo do dolo - a vontade de praticar o ato - de forma que o sujeito ativo do delito tem consciência da potencialidade ofensiva da conduta (elemento intelectual), mas assume as consequências da referida conduta (elemento volitivo).

Caso fosse ser aplicado o dolo eventual às certificadoras, o elemento intelectual seria referente à consciência de que o ato de não realizar auditorias frequentes ou não observar, com cautela, os critérios analisados para a conclusão da existência de boas-práticas poderia resultar no descumprimento das condições prometidas pela certificadora.

Por sua vez, o elemento volitivo seria o fato de a certificadora assumir as consequências conhecidas em razão da ausência de auditorias ou da realização de auditorias pouco cautelosas quanto aos critérios observados.

Não obstante, reitera-se, aqui, que uma pessoa jurídica não possui capacidade intelectual, de forma que não pode ter conhecimento da conduta praticada, assim como não possui, também, capacidade volitiva, motivo pelo qual, consequentemente, não pode assumir as consequências de eventual conduta praticada.

A única hipótese em que a presente pesquisa entende que seria possível a responsabilização penal para o caso ora sob análise seria com relação aos diretores e donos das certificadoras, ou seus respectivos representantes em outros países, tendo em vista que diversas certificadoras têm origem estrangeira.

Nessa hipótese, a aplicação da responsabilidade penal seria possível, tendo em vista que suas condutas, enquanto pessoas físicas, permitem a aplicação do dolo eventual.

Isso porque, enquanto é impossível a aplicação de elementos intelectual e volitivo a uma pessoa jurídica, eles são perfeitamente aplicáveis a uma pessoa física, conforme art. 18, I, do Código Penal (Brasil, 1940). Um diretor ou representante legal de certificadora poderia ser responsabilizado, portanto, caso agisse para que as auditorias ocorressem em frequência baixa ou sem a correta avaliação dos critérios,

com a consciência da potencialidade delitiva da referida conduta (elemento intelectual) e a assunção de suas consequências (elemento volitivo).

Nesse caso, faz-se a ressalva de que a imputação aos referidos agentes pela prática do crime previsto no art. 149, do Código Penal (Brasil, 1940) não precisa ocorrer somente em condição de partícipes dirigentes das fazendas que, de fato, atuam para submeter os trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Isso porque, ao assumir a obrigação de fiscalizar para garantir a existência de boas-práticas na fazenda certificada, os dirigentes das certificadoras assumem a posição de garante, prevista no Código Penal no art. 13, §2º, b, do Código Penal, de forma que respondem pelo resultado (no caso, submissão do trabalhador a condições análogas às de escravo). Tendo em vista que assumem o dever de agir para evitar o resultado por meio das próprias promessas feitas pela certificadora, a omissão torna-se penalmente relevante.

4.2.4. Direito Penal: impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada

Também não deve ser cogitada a aplicação da teoria de cegueira deliberada para a responsabilização das certificadoras de café em caso de identificação de trabalho análogo à escravidão.

A teoria da cegueira deliberada foi desenvolvida a partir da teoria norte-americana, que adota os elementos de *actus reus* e *mens rea*, diferente da noção de dolo que se tem na teoria do crime brasileira e que não permite importação automática.

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada foi aplicada no julgamento do Processo nº 2005.81.00.014586-0, posteriormente autuado como ARE 873.934/CE (Brasil, 2016), referente à venda de veículos a integrantes de grupo que promoveu assalto ao Banco Central, em Fortaleza (CE) e no julgamento da Ação Penal nº 470 (Brasil, 2007), em razão de compra e venda de votos no Congresso.

A teoria da cegueira deliberada, de maneira oposta ao dolo eventual, apresenta vício no elemento volitivo do dolo, conforme a teoria do crime pátria. Assim, a referida teoria explicaria, em tese, a situação em que o sujeito ativo do crime deveria ter conhecimento da prática do crime (elemento intelectual), mas afirma não saber.

Exatamente em razão do vício da teoria da cegueira deliberada ser encontrado no elemento intelectual do dolo, nos termos compreendidos pela doutrina brasileira, não há que se falar em responsabilização penal de certificadoras em caso de trabalho análogo à escravidão, também, porque o elemento intelectual do dolo não permite sua caracterização de forma potencial.

A fim de que se configure o dolo na prática de uma conduta, é necessário que haja conhecimento atual das circunstâncias presentes e futuras de um fato típico: não basta que o conhecimento seja potencial (Santos, 2017 p. 132).

Assim, a aplicação da referida teoria para se argumentar que o agente “deveria” saber da prática delitiva não encontra amparo na teoria do crime brasileira para sua importação e aplicação.

Neste ponto, reitera-se que a redução de uma pessoa a condição análoga à de escravo ocorre ao longo da cadeia produtiva, o que afasta, ainda mais, em matéria de Direito Penal, a possibilidade de identificação de dolo na conduta da certificadora (ou, no caso, de seus dirigentes).

Ainda que fosse possível, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização de pessoa jurídica pela prática do crime do art. 149, CP e a importação da teoria da cegueira deliberada, a referida responsabilização recairia sobre a fazenda, e não sobre a certificadora.

De qualquer forma, a potencialidade da certificadora de vir a descobrir o emprego de trabalho análogo à escravidão reflete, tão somente, conhecimento potencial do fato típico, e não conhecimento atual, o que não é suficiente, para o Direito penal brasileiro, para a responsabilização do agente.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros não foi firmada no sentido da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas pelo crime de redução de pessoa a condição de trabalho análogo à escravidão. Mesmo que a jurisprudência pátria tivesse permitido essa responsabilização, a imputação de responsabilidade penal por meio da aplicação da teoria da cegueira deliberada abriria espaço para uma verdadeira imputação de responsabilidade objetiva.

Assim, o único cenário em que poderia se argumentar pela responsabilização penal pela prática do crime do art. 149, CP, seria mediante comprovação, ao longo do processo penal, da unidade de desígnios e do liame

subjetivo entre os dirigentes (pessoas físicas) de ambas as pessoas jurídicas (fazenda e certificadora) para a prática do referido crime.

Isto porque, os dirigentes da certificadora não podem, por si só, praticar o referido crime, mas precisariam, para tanto, da conduta dos dirigentes da fazenda em que se produz o café.

A presente pesquisa, portanto, entende, por todos os motivos destacados ao longo do presente capítulo, ser impossível a responsabilização penal das certificadoras de café (pessoas jurídicas) em casos de identificação do trabalho análogo à escravidão.

4.2.5. Direito do Trabalho: impossibilidade pela ausência de vínculo empregatício

Quanto à responsabilidade trabalhista de certificadoras ante a identificação de trabalho análogo à escravidão nas cadeias produtivas de um café certificado é de difícil demonstração.

Tendo em vista que não existe vínculo empregatício entre a certificadora e a fazenda produtora de café, ou entre a certificadora e os trabalhadores da fazenda, torna-se impossível falar em responsabilização trabalhista.

A situação objeto da presente pesquisa é diferente daquela que se observa quando se procura responsabilizar empresas terceirizadas ou empresas que ocupam o topo da cadeia de produção pelo descumprimento da legislação trabalhista vigente.

No caso da responsabilização de empresas terceirizadas, é possível identificar a existência de vínculo empregatício. No entanto, a dificuldade na responsabilização se dá em razão da pulverização que é possível ser observada, decorrente dos diversos subcontratos da cadeia de produção (Melo, 2023).

No caso da responsabilização das empresas que ocupam o topo da cadeia de produção, a dificuldade na responsabilização se dá em razão da dificuldade em identificação dessas empresas e, posteriormente, em comprovar o conhecimento das práticas de trabalho análogo à escravidão implementadas por seus fornecedores (Melo, 2023).

Não obstante os empecilhos de difícil contorno nos casos apresentados, a responsabilização em seara trabalhista permanece possível nos casos em que se analisa a relação jurídica entre fazenda e trabalhadores, tendo em vista que existe

vínculo de natureza trabalhista entre o trabalhador e a empresa, ainda que de difícil comprovação.

Neste contexto, há precedentes que apontam a utilização, pela Justiça do Trabalho, da teoria da cegueira deliberada, previamente conceituada no Capítulo referente à responsabilidade penal do presente relatório, a fim de demonstrar a possibilidade de fazendas empregadoras (ANEXOS D e E) (São Paulo, 2021) (Goiás, 2019).

Conforme se observa a partir dos julgados expostos nos ANEXOS D e E, respectivamente, ROT-0001363-74.2014.5.02.0026 (São Paulo, 2021) e ROT-0010838-28.2018.5.18.0201 (Goiás, 2019), a teoria da cegueira deliberada foi utilizada para auxiliar na demonstração da culpa *in eligendo* e *in vigilando* e, conseqüentemente, para a condenação direta da empresa do caso concreto (a qual não era uma certificadora, mas, sim, a empresa contratante).

Por outro lado, no caso objeto da presente pesquisa, qual seja, a análise de responsabilização de certificadoras de café em face da existência de trabalho análogo à escravidão nas fazendas fornecedoras do produto, observa-se que sequer existe vínculo trabalhista entre os trabalhadores das fazendas e a certificadora ou entre as próprias fazendas e a certificadora.

O único vínculo empregatício existente, nesse caso, é aquele entre a fazenda produtora do grão e os trabalhadores. A relação jurídica existente entre a certificadora e os trabalhadores em questão é de natureza civil ou administrativa, a depender de qual certificadora (ou seja, se trata-se de uma certificadora de natureza jurídica privada ou de uma certificadora de natureza jurídica pública).

Desta forma, a pesquisa entende pela impossibilidade de responsabilização trabalhista no caso do objeto analisado.

Ante todo o exposto ao longo do Capítulo 4 e seus respectivos subitens, faz-se oportuna a elaboração de tabela explicativa, a fim de condensar todas as informações fornecidas de maneira mais sintética.

<u>Juridicamente possível</u>	<u>Juridicamente impossível</u>
Direito Civil:	Direito Penal:

<ul style="list-style-type: none"> a) Contratual e extracontratual; b) Subjetiva; c) Direta; d) Subsidiária. 	<ul style="list-style-type: none"> a) impossibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica; b) impossibilidade de subsunção da hipótese fática ao tipo penal do art. 149, CP; c) impossibilidade de equiparação da conduta da certificadora ao dolo eventual; d) impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada
<p>Direito do Consumidor: possibilidade em razão do não fornecimento do produto ou serviço ofertado.</p>	<p>Direito do Trabalho: impossibilidade pela ausência de vínculo empregatício entre a certificadora e a fazenda ou entre a certificadora e os trabalhadores da fazenda.</p>
<p>Direito Administrativo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) responsabilidade por atos lesivos à Administração Pública; b) responsabilidade administrativa ambiental; c) responsabilidade por improbidade administrativa; d) responsabilidade por infrações contratuais; e) responsabilidade por publicidade enganosa ou abusiva; f) responsabilidade concorrencial. 	

Tabela de elaboração própria.

5. Considerações finais

Ante todo o exposto no presente relatório final, foi possível observar que é possível a responsabilização de certificadoras de café nos casos em que é identificado trabalho análogo à escravidão nas dependências da fazenda produtora que possui certificação vigente.

Quanto ao primeiro objetivo da pesquisa, seu atingimento foi demonstrado no Capítulo 2, no qual foi possível observar os procedimentos empregados pelas certificadoras para a concessão dos certificados de boas práticas.

Com relação ao segundo objetivo da pesquisa, referente ao mapeamento de casos documentados de trabalho em condições análogas às de escravo, seu atingimento pode ser observado no Capítulo 3.6, o qual trata dos procedimentos metodológicos para a pesquisa.

O terceiro objetivo, que visava reunir textos normativos pertinentes ao objeto, foi cumprido ao longo do Capítulo 5 e suas respectivas subdivisões, nas quais foram abordadas as possibilidades de responsabilização de certificadoras em cada âmbito analisado do Direito.

O quarto objetivo consistiu em analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros a respeito da possibilidade de responsabilização das certificadoras, em todas as áreas do Direito abordadas, em face da identificação de trabalho análogo à escravidão. Os julgados encontrados foram incluídos ao longo do Capítulo 4. Não obstante, a responsabilização de certificadoras é tema inovador, de forma que nenhum dos julgados apresentados teve relação direta com o tema aqui abordado.

O quinto objetivo, conforme já demonstrado no Capítulo 3.5, não foi cumprido tendo em vista que o requerimento para realização de entrevistas não foi aprovado pela Plataforma Brasil, em razão de indisponibilidade do sistema (ANEXO F). Assim, a equipe pesquisadora não obteve retorno tempestivo quanto à autorização para a pesquisa empírica.

Quanto ao sexto objetivo, referente ao mapeamento das promessas realizadas pela certificadoras, seu cumprimento foi demonstrado ao longo do Capítulo 2.

Com relação ao sétimo objetivo da pesquisa, referente à compreensão de como as garantias fornecidas pelas certificadoras podem ser objeto de tratamento jurídico, foi devidamente cumprido ao longo do Capítulo 4 e suas respectivas subdivisões.

O oitavo objetivo teve seu cumprimento demonstrado no Capítulo 3.6, em que se identificou, quando eram disponibilizados dados para tanto, a revogação do certificado da fazenda autuada.

Quanto ao nono objetivo, seu cumprimento foi demonstrado no Capítulo 3.6, em que foi possível identificar que as fiscalizações ocorreram nas etapas de plantio e colheita do grão de café.

Com relação ao décimo objetivo, seu cumprimento foi demonstrado ao longo do Capítulo 4, em que foi possível observar que todas as etapas da produção do grão de café são abarcadas pela certificação.

Por fim, quanto ao décimo primeiro objetivo, seu cumprimento foi demonstrado ao longo do Capítulo 5, o qual fornece explicação extensa acerca da possibilidade de responsabilização de certificadoras em cada um dos ramos do Direito analisados.

Em pesquisas futuras, após anuência da autoridade responsável, pretende-se complementar o presente estudo com a realização de pesquisa empírica, por meio da realização de entrevistas.

Ademais, sugere-se que pesquisa futura se aprofunde na análise da responsabilidade dos dirigentes das certificadoras. O tópico foi abordado na presente pesquisa de forma breve, pois não faz parte do objeto analisado. Não obstante, a pesquisa é relevante para que se tenha uma compreensão mais específica quanto à responsabilização das pessoas físicas dos dirigentes.

REFERÊNCIAS

2020 Certification Program. Defining our long-term vision for the future, and the path required to get us there. 2020. **Rainforest Alliance**. Disponível em: <https://www.rainforest-alliance.org/for-business/2020-certification-program/>.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. 5 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 15 jun. 2025.

Autorizar funcionamento de Organização Estrangeira no Brasil (OE). Justiça e Segurança. s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/autorizar-funcionamento-de-organizacao-estrangeira-no-brasil-oe>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Berwig, Aldemir. **Direito Administrativo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2019.

Braga, Romulo Rhemo Palitot; Maciel, Thiago Mota. Constituição, meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. e-ISSN: 2525-9628. v. 8, n. 2, p. 23/47. jul/dez. 2022. Aprovado em 15/02/2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/9346/pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025. p. 13.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2025

Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

Brasil. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

Brasil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Publicação no DJe: 13/08/2015.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1281.594/SP. Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2016

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal (AP) nº 470**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Publicação no DJe: 21/08/2014.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 873.934/CE**. Relator: Min. Luiz Fux. Publicação no DJe: 20/10/2016.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relatora: Min. Rosa Weber. 1ª Turma. Publicação no DJe: 30/10/2014.

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Setembro de 2024. **Inspeção do Trabalho**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-d-e-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 15 mai 2025

Campos, Patrícia T. Comentários à Lei nº 12.846/2013 - Lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 2, n. 1. 2015.

Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Carvalho, Mariana de Souza. **Um estudo sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos crimes de corrupção e/ou fraude no Brasil**. Monografia - Bacharelado em Direito. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/25314/1/MSCarvalho-min.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025. p. 22

Chen, Hsinchun; Chiang, Roger H. L.; Storey, Veda C. Business intelligence and analytics: from big data to big impact. **MIS Quarterly**, v. 36, n. 4, p. 1165-1188, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/41703503>. Acesso em: 08 jul. 2025.

Código de Conduta 4C. Versão 3.0. 2020. **4C**. Disponível em: https://www.4c-services.org/wp-content/uploads/2020/05/200430_4C-Code-of-Conduct_Draft-PT.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 20.

Coffee Brasília 2025. Sítio institucional eletrônico. **Coffee Brasília**. s.d. Disponível em: <https://coffeebrasil.com.br/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

Davenport, Thomas H. Analytics 3.0. **Harvard Business Review**, Dez. 2013. Disponível em: <https://hbr.org/2013/12/analytics-30>. Acesso em: 02 jul. 2025.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Carta que declara os direitos do ser humano e os objetos de proteção dos Estados para com seus cidadãos. **UNICEF Brasil**. s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 dez. 2024.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Eccles, Robert G.; Ioannou, Ioannis; Serafeim, George. **The impact of corporate sustainability on organizational processes and performance**. *Management Science*, v. 60, n. 11, p. 2835-2857, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1287/mnsc.2014.1984>. Acesso em: 23 out. 2024.

European Commission. Proposal for a Directive on Corporate Sustainability Due Diligence. **European Union**. Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2022:71:FIN>. Acesso em: 23 out. 2024.

European Parliament. Directive (EU) 2024/1760 – Corporate Sustainability Due Diligence Directive. **European Union**. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024L1760>. Acesso em: 08 jul. 2025.

Ferraz, Luciano. “Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações público-privadas: lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção”. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47. 2014.

Filho, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2012. p. 17.

Friede, Gunnar; Busch, Timo; Bassen, Alexander. ESG and financial performance: aggregated evidence from more than 2000 empirical studies. **Journal of Sustainable Finance & Investment**, v. 5, n. 4, p. 210-233, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/20430795.2015.1118917>. Acesso em: 08 jul. 2025.

Gabriel, Yasser. **Sanções do Direito Administrativo**. São Paulo: Almedina, 2023.

Goiás. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **ROT-0010838-28.2018.5.18.0201**. Relator: Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento. 2ª Turma. Data de publicação: 21/03/2019.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 484.

Guiding principles on businesses and human rights. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. **United Nations**. New York and Geneva,

2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

Honorato, Camila do Nascimento. O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 9., n. 10., out. 2023. ISSN - 2675 - 3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11852>. Acesso em: 6 fev. 2025. p. 7.

IntegrityNext — Supplier Monitoring & Compliance. **IntegrityNext**. s.d. Disponível em: <https://integritynext.com>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Kropowski, Sirlene; et al. Cultura nacional e responsabilidade social corporativa. *Revista Brasileira de Gestão de Negócios*. v.23, n.3, p.488-502, jul.-set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.7819/rbgn.v.23i3.4115>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Kshekri, Nir. Blockchain's roles in meeting key supply chain management objectives. *International Journal of Information Management*, v. 39, p. 80-89, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ijinfomgt.2017.12.005>. Acesso em: 02 jul. 2025.

List of Certificate Holders. **Rainforest Alliance**. 28 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.rainforest-alliance.org/business/certification/certificate-search-and-public-summaries/>.

Masson, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 169.

Melo, Fernanda de Mendonça. **Desafios jurídicos na responsabilização por trabalho escravo em cadeias de produção**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, 2023.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

Miranda, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte geral: bens e fatos jurídicos. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 242.

Monebhurrn, Nitish. A inclusão da responsabilidade social das empresas nos novos Acordos de Cooperação e de Facilitação dos Investimentos do Brasil: uma revolução. In: *Crônicas do direito internacional dos investimentos*. **Revista de Direito Internacional. Brazilian Journal of International Law**. ISSN 2237-1036. v. 12, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3441>. p. 34.

Monebhurrn, Nitish. **Direito Comparado no Brasil: estudo crítico dos erros comuns, métodos para incorporar em trabalhos jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 15.

Monebhurrin, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 38-39.

Nascimento, Francisco Paulo do. **Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos e procedimentos**. In: Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática - como elaborar TCC. Brasília: Thesaurus, 2016. Disponível em: <https://www.franciscopaulo.com.br/arquivos/Classificando%20a%20Pesquisa.pdf>.

Nucci, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 276.

O que é certificação. Sítio institucional. **Abrace**. s.d. Disponível em: <https://abracesp.org.br/o-que-e-certificacao/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct. **Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)**. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264252479-en>. Acesso em: 08 jul. 2025.

Osapiens — ESG Data & Compliance Solutions. **Osapiens**. s.d. Disponível em: <https://osapiens.com>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Penha, Daniela. Fazenda de café certificada pela Starbucks é flagrada com trabalho escravo. 3 de agosto de 2018. **Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/08/fazenda-de-cafe-certificada-pela-starbucks-e-flagrada-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 6 ago 2025.

Por trás do café da Starbucks: safristas brasileiros relatam rotina de baixos salários, comida fria e até trabalho escravo em fazendas fornecedoras da rede de cafeterias mais famosa do mundo. **Repórter Brasil**. Outubro de 2023. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/11/monitor_starbucks_cafe_trabalho_escravo_PT.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025. p. 11

Produção orgânica. **Instituto Certifica**. s.d. Disponível em: <https://institutocertifica.com.br/certificacao-organica>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Protegendo trabalhadores, produtores e silvicultores do trabalho forçado e da escravidão moderna. **Rainforest Alliance**. 8 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.rainforest-alliance.org/pt-br/resource-item/protegendo-trabalhadores-produtores-e-silvicultores-do-trabalho-forcado-e-da-escravidao-moderna/>. Acesso em: 8 ago. 2025

Relatório de Fiscalização. Fazenda Córrego das Almas (Fazenda Fartura). **Ministério do Trabalho**. Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-d-e-atuacao/relatorios-op-2018/op-90-de-2018-fsf-fazenda-corrego-das-almas-fazenda-fartura-mg.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

Renda, Andrea. Corporate Due Diligence and Accountability: Mapping the European Regulatory Landscape. **CEPS Policy Insights**, n. 2021/25, 2021. Disponível em: <https://www.ceps.eu/ceps-publications/corporate-due-diligence-and-accountability/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

République Française. Code pénal. 1990. **Légifrance**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA00006136037/#LEGISCTA000006136037. Acesso em: 14 ago. 2025.

RUGGIE, John Gerard. Just Business: Multinational Corporations and Human Rights. New York: W.W. Norton & Company, 2013.

Santos, Josué Almeida dos; Pierre, Fernanda Cristina. Agregação de valor a cadeia do café por meio de certificação. **Tekhne e Logos**. Botucatu, SP, v.15, n.3, dezembro de 2024. ISSN 2176 – 4808. Disponível em: <http://www.revista.fatecbt.edu.br/index.php/tl/article/view/960/547>. Acesso em: 1º jul. 2025. p. 4.

Santos, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. p. 132; 665-666.

São Paulo. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **ROT-0001363-74.2014.5.02.0026**. Relatora: Desa. Silvana Abramo Margherito Ariano. 15ª Turma. Data de publicação: 06/10/2021.

Silva, Camila da. As empresas da 'lista suja' com maior número de trabalhadores em condições análogas à escravidão. **CartaCapital**. 18 de março de 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/as-empresas-da-lista-suja-com-maior-numero-de-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

Silveira, Paulo B. **Direito da Concorrência**. 1 ed. São Paulo. Ed. Forense. 2021

Starbucks: Fazendas de café são certificadas com trabalho escravo e infantil em Minas Gerais. **Repórter Brasil**. 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/11/starbucks-fazendas-de-cafe-certificadas-sao-flagradas-com-trabalho-escravo-e-infantil-em-minas-gerais/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

Targa, Maria Luiza Baillo; Riemenschneider, Patrícia Strauss; Beck, Rafaela. Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–36, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894>. Acesso em: 11 ago. 2025. p. 12-13.

Trabalho escravo, doenças e medo: a rotina em uma fazenda de café certificada no ES. **Repórter Brasil**. 23 de julho de 2025. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2025/07/trabalho-escravo-rotina-fazenda-cafe-certificada-es/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

Transparent and resilient supply chains. **Ulula**. s.d. Disponível em: <https://ulula.com>. . Acesso em: 25 jun. 2025.

Um conjunto de normas éticas. C.A.F.E Practices. s.d. **Starbucks**. Disponível em: <https://www.starbucksathome.com/br/blog/cafe-practices.html>. Acesso em: 20 jun. 2025.

União Europeia. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022. relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 8 jul. 2025.

Vadalá, Carlos A. C. A Responsabilidade das Empresas em Relação ao Meio Ambiente: Uma Análise Jurídica. **AASP**. São Paulo. Junho de 2023. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/a-responsabilidade-das-empresas-em-relacao-ao-meio-ambiente/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

Wang, Yi; Sarkis, Joseph. Blockchain technology in supply chain management: A review of the literature and future research directions. **Computers & Industrial Engineering**. v. 126, p. 1067-1085, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cie.2018.05.011>. Acesso em: 25 jun. 2025.

What does “rainforest alliance certified” mean? 13 de novembro de 2024. **Rainforest Alliance**. Disponível em: <https://www.rainforest-alliance.org/what-does-rainforest-alliance-certified-mean/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

Zocchio, Guilherme. Fazendas de café gourmet e certificado em MG são flagradas com trabalho escravo. **Repórter Brasil**. 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/10/fazendas-de-cafe-gourmet-e-certificado-em-mg-sao-flagradas-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 9 dez 2024.

APÊNDICE A - Tabela comparativa entre tecnologias que podem auxiliar no monitoramento de trabalho análogo à escravidão em fazendas certificadas.

Plataforma	Coleta de Dados	Análise/IA	Uso de Big Data
Prewave	Monitoramento Tier-N em cadeia	IA para risco ESG e compartilhamento	Multisource em tempo real, network effects
IntegrityNext	2M+ fornecedores globalmente	IA para risco e relatórios aud.	Grande volume, speed, dashboards em tempo real
Osapiens	Dados internos, fornecedores, sensores	IA para Compliance e rastreabilidade	Big Data + integração, automação e APIs sofisticadas

Tabela de elaboração própria.

APÊNDICE B - Tabela expositiva do estudo de casos

Data da fiscalização	Fazenda	Está na Lista Suja?	Certificadora	Certificado vigente à época da fiscalização?	Problema de direito	Certificado revogado?
Agosto de 2022	Fazenda Mesas (Repórter Brasil, 2023b)	Atualmente, não; celebração de TAC (CartaCapital, 2023)	<i>C.A.F.E Practices</i>	Sim. Julho de 2022. Renovado em março de 2023. (Repórter Brasil, 2023a)	Trabalho análogo à escravidão identificado um mês após a concessão da certificação	Não identificada revogação. Há notícia de renovação em 2023 (Repórter Brasil, 2023a)
Julho de 2022	Fazendas Cedro-Chapadão e Conquista (Repórter Brasil, 2023b)	Não	<i>C.A.F.E Practices</i>	Não há informação no sítio da certificadora. Certificação iniciada em maio de 2021, não se sabe a vigência. (Repórter Brasil, 2023b)	Trabalho análogo identificado na Fazenda Conquista, que tem o mesmo empregador que a Fazenda Cedro-Chapadão, certificada pela <i>C.A.F.E Practices</i> . As mesmas condições laborais eram implementadas em ambas as fazendas (Repórter Brasil, 2023b)	Não há informação no sítio da <i>C.A.F.E Practices</i> .
Julho a setembro de 2018 (MTE, 2018)	Fazenda Fartura (Córrego das Almas) (Repórter Brasil,	Não	<i>C.A.F.E Practices</i> ; UTZ	<i>C.A.F.E Practices</i> desde 2016. UTZ desde abril de	Trabalho análogo à escravidão identificado durante a vigência do	Selo UTZ revogado (Repórter Brasil, 2018). Não há

	2018)			2018. (Repórter Brasil, 2018).	certificado. No caso da UTZ, trabalho análogo identificado em torno de 3 (três) meses após a concessão da certificação.	informação no sítio da <i>C.A.F.E Practices</i> .
Julho a agosto de 2022. (Repórter Brasil, 2022)	Fazenda Olhos D'Água	Não foi identificada inclusão na Lista Suja à época da fiscalização. Foi identificada inclusão na Lista suja em 2024 (ANEXO A).	<i>Rainforest Alliance</i>	Não há informação de datas. Notícia informa que estava vigente. (Repórter Brasil, 2022)	Trabalho análogo à escravidão identificado durante a vigência do certificado	Não foi identificada revogação.
Julho de 2022	Fazendas Klem	Não foi identificada inclusão na Lista Suja à época da fiscalização. Foi identificada inclusão na Lista suja em abril de 2025 (Inspeção do Trabalho) (ANEXO G).	<i>Rainforest Alliance</i>	Não há informação de datas. Notícia informa que estava vigente. (Repórter Brasil, 2022)	Trabalho análogo à escravidão identificado durante a vigência do certificado	Não foi identificada revogação.

APÊNDICE C - Tabela expositiva dos resultados do Capítulo 4.

<u>Juridicamente possível</u>	<u>Juridicamente impossível</u>
<p>Direito Civil:</p> <ul style="list-style-type: none"> e) Contratual e extracontratual; f) Subjetiva; g) Direta; h) Subsidiária. 	<p>Direito Penal:</p> <ul style="list-style-type: none"> e) impossibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica; f) impossibilidade de subsunção da hipótese fática ao tipo penal do art. 149, CP; g) impossibilidade de equiparação da conduta da certificadora ao dolo eventual; h) impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada
<p>Direito do Consumidor: possibilidade em razão do não fornecimento do produto ou serviço ofertado.</p>	<p>Direito do Trabalho: impossibilidade pela ausência de vínculo empregatício entre a certificadora e a fazenda ou entre a certificadora e os trabalhadores da fazenda.</p>
<p>Direito Administrativo:</p> <ul style="list-style-type: none"> g) responsabilidade por atos lesivos à Administração Pública; h) responsabilidade administrativa ambiental; i) responsabilidade por improbidade administrativa; j) responsabilidade por infrações contratuais; k) responsabilidade por publicidade enganosa ou abusiva; l) responsabilidade concorrencial. 	

Tabela de elaboração própria.

APÊNDICE D - Tabela expositiva das fases de certificação da fazenda e auditorias.

<u>Fase</u>	<u>O que é analisado</u>
Fase de preparação	Estudos sobre as condições das fazendas
1º ciclo	Estabelecimento de objetivos e tarefas a serem cumpridas como criação de programas de compliance, ajustes pontuais
2º ciclo	Auditorias com requisitos adicionais

Tabela de elaboração própria.

ANEXO A - Captura de tela que comprova a inserção da Fazenda Olhos D'água na Lista Suja ao momento da elaboração do presente relatório final:

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024)



Atualização periódica de 9 de abril de 2025. Cadastro atualizado em 04/08/2025.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024									
ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência	Inclusão no Cadastro de Empregadores

[...]

420	2023	MG	LUCAS HENRIQUE FERREIRA GOMES	136.874.786-88	FAZENDA FAZENDA OLHOS D'ÁGUA - ZONA RURAL, ARAÚJOS/MG	2	0210-108	04/09/2023	05/04/2024
-----	------	----	-------------------------------	----------------	---	---	----------	------------	------------

Faz-se necessária a comprovação da inclusão da referida Fazenda ao momento da redação da presente pesquisa, tendo em vista que o rol de empregadores inseridos na Lista Suja muda periodicamente, de forma que é possível que a presente referência não mais seja encontrada no futuro.

A consulta à Lista Suja que deu origem à captura de tela acima foi realizada em 12 de agosto de 2025, de modo que, ao momento da redação do presente relatório final, a Fazenda Olhos D'Água ainda consta do Cadastro de Empregadores.

ANEXO B - Captura de tela que comprova as datas de concessão e os períodos de vigência da certificação da Fazenda Olhos D'Água e do respectivo escritório pela Rainforest Alliance.

CH ID	Certificate Holder Name	License crops	Site names*	License Number	Start Date	End Date	License Standard	License Status
RA_00057422111	Fazenda Olhos d'água	Coffee	Fazenda Olhos D'Água	RALI23-023479	07-Jun-24	06-Jun-25	Farming	Expired
RA_00165302408	Fazenda Olhos D'água	Coffee	Fazenda Olhos D'água - Escritório Central	RALI24-031545	03-Out-24	02-Out-25	Farming	Granted
RA_00061192111	FAZENDA OLHOS D'ÁGUA GOIABEIRAS - Osvaldo Resende Vargas e Outros	Coffee	Fazenda Olhos D'Água Goiabeiras	RALI23-025043	16-Jun-24	16-Set-25	Farming	Granted

Faz-se necessária a comprovação das datas de vigência dos certificados da Fazenda Olhos D'água, tendo em vista que a tabela de certificações pode mudar com a passagem do tempo e a mudança das fazendas certificadas.

Na captura de tela, observa-se a concessão de certificados à Fazenda Olhos D'Água, com as respectivas datas de início e final de vigência.

ANEXO C - Capturas de tela que comprovam a data da auditoria após a concessão do certificado à Fazenda Olhos D'Água e os resultados quanto aos índices trabalhistas

Please note that non-conformities reported that have a **granted** license status, **have been resolved** within the timeframe allowed from the last day of the audit until the certification decision was taken.

License Number	Certificate Holder Name	License Status	Audit Start Date	Audit End Date	Audit Method	Audit Year	Audit Team
RALI23-023479	Fazenda Olhos d'água	Expired	12-Ago-24	12-Ago-24	On Site	Year 1	Certifier, LeadAuditor, SocialAuditor

Requirement Number	Topic	Requirement Type	Requirement Title	Requirement Description	Requirement Status	Closure Status
4.6.7	Agrochemicals Management	Core	Aerial application of pesticides	aerial application	NotApplicable	
5.4.3	Living Wage	Core	Contribution to living wage	records of progress wage improvement plan, time of wage improvement plan, modalities of contribution	NotApplicable	
2.1.9	Traceability	Core	Conversion factors	traceability platform, calculation methodology	NotApplicable	
5.3.10	Wages and Contracts	Core	Labor providers records	Labor providers records	NotApplicable	
5.8.1	Communities	Core	Rights indigenous peoples and local communities	FPIC, HCV 5 or 6, local communities, indigenous peoples, land or resource use rights	NotApplicable	

[...]

Please note that non-conformities reported that have a **granted** license status, **have been resolved** within the timeframe allowed from the last day of the audit until the certification decision was taken.

License Number	Certificate Holder Name	License Status	Audit Start Date	Audit End Date	Audit Method	Audit Year	Audit Team
RALI23-023479	Fazenda Olhos d'água	Expired	12-Ago-24	12-Ago-24	On Site	Year 1	Certifier, LeadAuditor, SocialAuditor

Requirement Number	Topic	Requirement Type	Requirement Title	Requirement Description	Requirement Status	Closure Status
5.8.1	Communities	Core	Rights indigenous peoples and local communities	FPIC, HCV 5 or 6, local communities, indigenous peoples, land or resource use rights	NotApplicable	
5.6.11	Health and Safety	Core	Safe work for pregnant or nursing workers	equal remuneration , appropriate work	NotApplicable	
2.2.4	Traceability in the Online Platform	Core	Use and approval of the Rainforest Alliance trademarks	approval, public facing trademark use	NotApplicable	
5.1.8	Assess-and-Address Child Labor, Forced Labor, Discrimination, Workplace Violence and Harassment	MSM	Assess-and-Address Smart Meter	smart meter	NotApplicable	
6.2.3	Conservation and	MSM	Maintenance of natural vegetation	restoration areas, border plantings,	NotApplicable	

[...]

RAINFOREST ALLIANCE

Please note that non-conformities reported that have a **granted** license status, **have been resolved within the timeframe allowed from the last day of the audit until the certification decision was taken.**

License Number	Certificate Holder Name	License Status	Audit Start Date	Audit End Date	Audit Method	Audit Year	Audit Team
RALI23-023479	Fazenda Olhos d'água	Expired	12-Ago-24	12-Ago-24	On Site	Year 1	Certifier, LeadAuditor, SocialAuditor

Requirement Number	Topic	Requirement Type	Requirement Title	Requirement Description	Requirement Status	Closure Status
5.1.3	Assess-and-Address Child Labor, Forced Labor, Discrimination, Workplace Violence and Harassment	Core	Assess-and-Address monitoring	remediation, monitoring	Conformity	
5.1.4	Assess-and-Address Child Labor, Forced Labor, Discrimination, Workplace Violence and Harassment	Core	Assess-and-Address remediation	remediation protocol	Conformity	
5.1.2	Assess-and-Address Child Labor, Forced Labor, Discrimination, Workplace Violence and Harassment	Core	Assess-and-Address risk mitigation	risk mitigation measures, basic risk assessment	Conformity	

[...]

License Number	Certificate Holder Name	License Status	Audit Start Date	Audit End Date	Audit Method	Audit Year	Audit Team
RALI23-023479	Fazenda Olhos d'água	Expired	12-Ago-24	12-Ago-24	On Site	Year 1	Certifier, LeadAuditor, SocialAuditor

Requirement Number	Topic	Requirement Type	Requirement Title	Requirement Description	Requirement Status	Closure Status
4.1.2	Planting and Rotation	Core	Cropping systems	well-established cropping system	Conformity	
5.3.5	Wages and Contracts	Core	Deductions	deductions related to equipment, tools, gear, disciplinary deductions, voluntary deductions, wage deductions	Conformity	
6.7.1	Waste Management	Core	Disposal of waste	health or safety risks of waste, storage, treatment and disposal of waste	Conformity	
2.1.7	Traceability	Core	Double selling	product sold under another scheme, conventional product	Conformity	
5.6.14	Health and Safety	Core	Eating spaces	eating spaces in the field, eating spaces indoors	Conformity	
5.3.2	Wages and Contracts	Core	Elimination and reduction of pay	elimination and reduction of pay	Conformity	
5.6.2	Health and Safety	Core	Emergency health care	trained first aid employees, emergency health care, first aid boxes	Conformity	
5.3.1	Wages and Contracts	Core	Employment contracts	employment terms, verbal contract, written contract	Conformity	
4.6.9	Agrochemicals	Core	Empty pesticide containers	handling of surplus mix and unusable	Conformity	

[...]

License Number	Certificate Holder Name	License Status	Audit Start Date	Audit End Date	Audit Method	Audit Year	Audit Team
RALI23-023479	Fazenda Olhos d'água	Expired	12-Ago-24	12-Ago-24	On Site	Year 1	Certifier, LeadAuditor, SocialAuditor

Requirement Number	Topic	Requirement Type	Requirement Title	Requirement Description	Requirement Status	Closure Status
2.2.1	Traceability in the Online Platform	Core	Transactions updated in the traceability platform	two weeks after end of quarter within which shipment took place, traceability platform	Conformity	
6.4.6	Protection of Wildlife and Biodiversity	Core	Use of fire for clearing field	Minimizing human-wildlife conflict measures, fire used for land clearing or preparation	Conformity	
4.4.4	Soil Fertility and Conservation	Core	Use of on-farm by products as organic fertilizer	composting of animal manure, supplementation of plant nutrients, use of organic by-products	Conformity	
5.4.2	Living Wage	Core	Wage improvement plan	worker consultation, wage improvement plan	Conformity	
6.4.5	Protection of Wildlife and Biodiversity	Core	Water and wind erosion	erosion reduction	Conformity	
5.5.4	Working Conditions	Core	Workers' children	workers' children	Conformity	
5.7.1	Housing and Living Conditions	Core	Workers' housing - large farms	comfort and decency, health and hygiene, location and construction	Conformity	
5.4.4	Living Wage	MSM	Living wage Smart Meter	Smart Meter Living Wage	Conformity	

Faz-se necessário o registro da conclusão da autoria em questão, tendo em vista que, com a realização de eventuais novas auditorias, pode haver mudança nos registros no sítio institucional da certificadora.

Na captura de tela, observa-se a data da auditoria realizada, assim como o resultado quanto aos índices trabalhistas.

Destaca-se que os critérios “*living wage*”, “*wages and contracts*” e “*health and safety*” (tradução livre: “salário digno”, “salários e contratos” e “saúde e segurança”) apresentam o resultado “*not applicable*” (tradução livre: “não aplicável”) aos requerimentos da certificadora.

Destaca-se, ainda, que os demais critérios referentes aos direitos laborais apresentam o resultado “*conformity*” (tradução livre: “em conformidade”) com os critérios da certificadora.

ANEXO D - Julgado mencionado no tópico de responsabilização trabalhista (TRT-2) -**ROT-0001363-74.2014.5.02.0026**

[...]

3.4 Do vínculo de emprego inexistente com a autora, contrato de facção, teoria da cegueira deliberada (fls. 611/629).

A r. sentença acolheu a tese invocada pela União e renovada no parecer do Ministério Público do Trabalho de fls. 518/536, de subcontratação dos trabalhadores e do trabalho análogo ao trabalho escravo em cenário de cegueira deliberada.

Com efeito, a cegueira deliberada se consubstanciou na ocorrência de dolo e culpa, esta por manifesta omissão para com sua responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando*, em atividade econômica de notória precarização da atividade manual de costura, com recorrentes casos de constatação de tráfico de pessoas e utilização de trabalho humano análogo à condição do trabalho escravo, em ambientes insalubres e perigosos, seguidamente divulgados na mídia nacional (doc. nº 1 do 1º vol. em apartado).

Assim é que o dolo se consubstancia justamente na ausência de qualquer controle sobre o trabalho realizado para a confecção das roupas encomendadas pela autora, sendo que as circunstâncias lhe exigiam redobrado critério na escolha das contratantes para firmar o contrato de facção, obtendo o compromisso ou mesmo a certeza, mediante sua fiscalização, de se evitar a subcontratação de trabalhadores em condições degradantes.

[...]

A contratação fraudulenta de facção e a subcontratação de empresas inidôneas fazem convergir para a autora a responsabilidade direta pelos contratos com trabalhadores bem como pela aplicação da subordinação organizacional, estrutural e reticular.

Por estas razões reconhece-se a responsabilidade da empresa autora pelos seguintes fundamentos:

(i) instituição de fraudulenta de cadeia produtiva, com nulidade por ilegitimidade dos contratos de facção em relação aos trabalhadores indicados nos autos de infração, o que implica no reconhecimento dos vínculos diretamente consigo;

(ii) omissão dolosa por alheamento da autora, ou como se queira, a cegueira deliberada. Observe-se que afigurou-se verdadeira situação de parceria com as contratadas e evidente obtenção de lucros com a promoção das condições do trabalho análogas ao trabalho escravo, ultrapassando os limites da culpabilidade e enveredando pelo dolo, intenção imediatista ou, no mínimo, irresponsável, à obtenção de vantagem própria, ou locupletamento, sem considerar a grande possibilidade da deletéria prática do trabalho sob precarização e desumanidade.

(iii) responsabilidade solidária e por culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Observe-se finalmente que consoante a doutrina colacionada à fl. 628 das razões recursais a teoria da cegueira deliberada tem se afigurado eficaz no reconhecimento da responsabilidade em algumas circunstâncias, tais como a de trabalhadores recrutados de outras localidades sem a devida Certidão de Transporte de Pessoas. Da mesma forma como expressividade do agravamento da omissão na responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando*, para com parcela dos contratos de facção (fragmentação do processo fabril), onde se verifica a prática do trabalho em condições análoga ao trabalho escravo.

Assim, seja pelo reconhecimento de vínculo diretamente com a empresa autora seja por sua responsabilidade pela cadeia produtiva e por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, reconhece-se a responsabilidade da empresa autora pelas infrações descritas nos autos de infração. Mantém-se

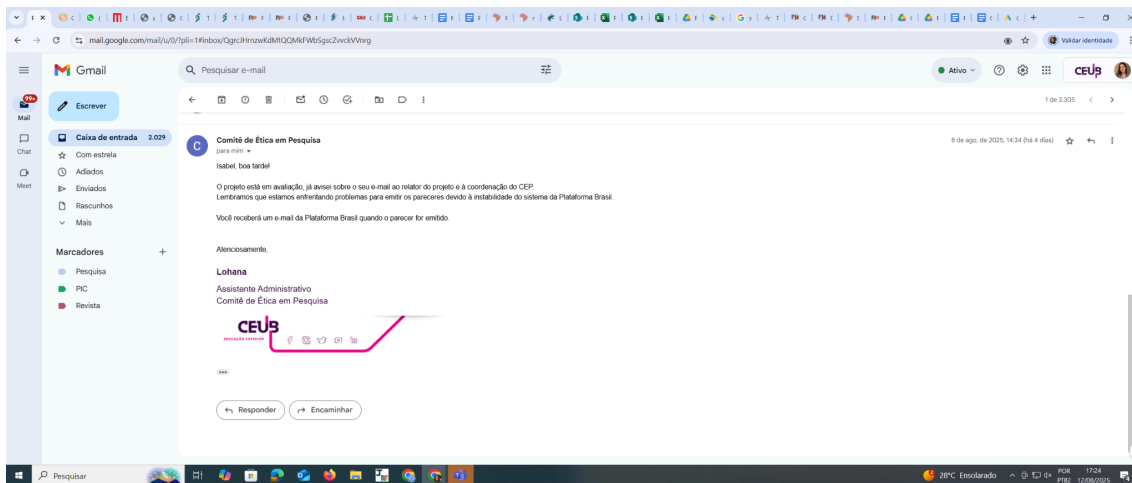
(TRT-2 - ROT: 00013637420145020026 SP, Relator.: SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO, 15ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 06/10/2021)

ANEXO E - Julgado mencionado no tópico de responsabilização trabalhista (TRT-18)**- ROT-0010838-28.2018.5.18.0201**

EMENTA: ARRENDAMENTO RURAL. PARCERIA RURAL. FRAUDE. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA . TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TEORIA DO AVESTRUZ OU TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLIDNESS). Embora tenha presenciado todo vilipêndio à dignidade dos trabalhadores, fato que nem sequer foi negado na peça contestatória, o proprietário da terra segue linha defensiva pautada na Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Teoria do Avestruz. Essa metáfora foi utilizada pela Suprema Corte Americana, ao comparar o agente causador de um dano à avestruz, que enterra a cabeça para não tomar conhecimento de algo que ocorre em seu entorno ou aparenta uma surpresa pouco crível, consideradas as vantagens que auferir com seu intencional estado de ignorância sobre uma situação suspeita, no caso, a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo . Assim, é necessário imputar responsabilidade àquele que, com o intuito de auferir vantagens, finge não perceber a existência de ilícitos de grande repercussão no âmbito da cadeia produtiva. Recurso do reclamante provido, no particular.

(TRT-18 - ROT: 0010838-28.2018 .5.18.0201, Relator.: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA. DJe: 21/03/2019)

ANEXO F - Resposta do Comitê de Ética em Pesquisa quanto à aprovação das entrevistas.



Conforme se observa, no dia 08/08/2025, foi confirmado pelo Comitê de Ética em Pesquisa que a ausência de resposta quanto à realização de entrevistas se deu em razão de instabilidade do sistema da Plataforma Brasil.

Tendo em vista que não é possível a realização de entrevistas sem a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa, o objetivo de número cinco.

ANEXO G - Captura de tela que comprova a inserção da Fazenda Klem na Lista Suja ao momento da elaboração do presente relatório final:

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024)



Atualização periódica de 9 de abril de 2025. Cadastro atualizado em 04/08/2025.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024									
ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência	Inclusão no Cadastro de Empregadores
235	2020	BA	FAZENDA CONJUNTO CAPRINI EIRELI	28.468.640/0001-40	FAZENDA FABIANA, ZONA RURAL, CANAVIEIRAS/BA	1	0135-1/00	08/11/2022	05/10/2023
236	2022	MG	FAZENDAS KLEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA	21.610.272/0002-64	FAZENDA DO OURO, S/N, ZONA RURAL, MANHUMIRIM/MG	7	0134-2/00	25/10/2024	09/04/2025

A inclusão da captura de tela acima é necessária para fins de comprovação dos resultados expostos, tendo em vista que, com a mudança dos nomes incluídos na Lista Suja, é possível que algumas Fazendas desapareçam e outras sejam incluídas.

Assim, é necessária a inclusão para fins de comprovação para futura avaliação do presente relatório.